

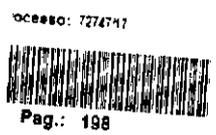


17000004843/18

Abertura: 23/11/2018 15:30:07
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq Ext: RENATO MULLER
Assunto: RECURSO ADM REF AI 72747/17

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 476114/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72747/2017



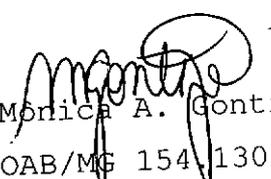
RENATO MULLER, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF 501.607.610-04 e RG nº9048296397, podendo ser encontrado na Fazenda Agromil, Zona Rural do Município de Paracatu/MG, data vênia inconformado com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supram Nor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016, com base no art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 19 de novembro de 2018

Geraldo Donizete Luciano.
OAB/MG 133.870

Thales Vinícius B. Oliveira.
OAB/MG 96.925.


Mônica A. Gontijo de Lima.
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.
OAB/MG 155.279.



RAZÕES DO RECORRENTE: **RENATO MULLER**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 476114/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72747/2017

D O U T O C O L E G I A D O

I) DOS FATOS:

O requerente foi autuado por "Desmatar florestas e Danificar área de preservação permanente".

Por meio do ofício 5585/2018 o recorrente foi cientificado do julgamento do auto de infração em epígrafe, que manteve as penalidades aplicadas. É dessa decisão que recorre o autuado.

II) PRELIMINARES

II.1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO- CERCEAMENTO DE DEFESA.

O legislador, quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração", criou campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN quando houver.





Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal (lei) que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, pois impossibilita saber qual infração caracterizou o agente, vez que o Decreto 44.844/2008 utilizado para embasar a infração, regulamentou a aplicação de penalidades impostas em diversas leis, como por exemplo a Lei Estadual n° 7772/80.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, **que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior,** em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e,



simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Hudson Andrade. Verdolim

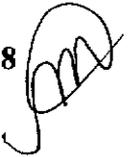
Corroborando ao afirmado auto de infração lavrado pelos agentes da polícia Militar em um caso análogo, com a devida indicação da Lei:

Auto de infração lavrado durante a fiscalização

1. Identificação do infrator		2. Identificação do veículo		3. Identificação do local		4. Identificação do agente		5. Identificação do órgão	
6. Descrição da infração		7. Código de infração		8. Valor da multa		9. Data da infração		10. Data da multa	
11. Descrição da infração		12. Valor da multa		13. Data da infração		14. Data da multa		15. Observações	

Fica suspensa a aplicação da Lei de infração

No mesmo sentido, auto de infração lavrado pelos agentes da SUPRAM NOR o qual obedeceu a forma descrita em lei:





 <p>SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p>		<p>1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 74311 / 2017</p> <p>Lavrado em Substituição ao AI nº: _____</p> <p>Vinculado ao: <input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº _____ <input checked="" type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº 86 28/8/2017</p>	
<p>3. Órgão Responsável pela lavratura:</p> <p><input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IRP <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCEPIS <input checked="" type="checkbox"/> PMMG</p>		<p>2. Auto de infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO</p> <p>Local: QUARUPÁ - MG Dia: 28/08/2017 Hora: 12:00</p>	
<p>4. Autuado</p>	<p>Nome do Autuado/ Emprego/Emprego: GENALDO SEVERINO PINHEIRO</p>		
	<p>Data Nascimento: 14-09-1963</p>		<p>Nome da Mãe: MARIA DE LOUVES PINHEIRO</p>
	<p>CPE: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 490.435.526-15</p>		<p>Outros: _____</p>
	<p>Endereço do Autuado / Emprego/Emprego (Correspondência): FAZENDA SANTA FE</p>		
<p>Bairro/Localidade: BARRA DO RIO</p>		<p>Município: QUARUPÁ - MG</p>	<p>UF: MG</p>
<p>CEP: 38570-000</p>		<p>Cx Postal: _____</p>	<p>Fone: 38 9950-0609</p>
<p>5. Outros Envolvidos/ Responsáveis</p>		<p>Nome do 1º envolvido: _____</p> <p>Nome do 2º envolvido: _____</p>	
<p>6. Descrição da Infração</p>		<p>RESUMÃO DE USOS MÚLTIPLOS A JUANTE DO COMÉRCIO ROLINO, POR MEIO DA DETENÇÃO DO RECURSO HÍDRICO EM DANO AMBIENTAL</p>	
<p>7. Coordenadas da Infração</p>		<p>Geográficas: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000</p> <p>Datum: DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000</p> <p>Latitude: 17° 32' 39" S Longitude: 46° 56' 55" W</p>	
<p>8. Embasamento legal</p>		<p>Artigo: 84 - Anexo: II - Código: 218 - Inciso: - Alínea: - Decretamento: 17/99 - Resolução: 99</p>	
<p>9. Agravantes</p>		<p>Atenuantes: _____</p> <p>Agravantes: _____</p>	
<p>10. Reincidência</p>		<p><input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	
<p>11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP</p>		<p>Infração: 06 - Parte: P - Penalidade: <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária</p> <p>Valor: 17.943,52</p> <p>Valor total das Embasamentos de Reparação de Pesca: R\$ _____</p> <p>Valor total das multas: 17.943,52 (DESESSETO MIL, Novecentos e Quarenta e Três Reais e CINQUENTA e DOIS CENTAVOS)</p>	
<p>12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações</p>		<p>A ATIVIDADE NÃO FOI EMPREENHADA POR FALTA DE LAUDO TÉCNICO</p> <p>BAIXA EM DATUM DO GRUPO DE UTUTUMI - MAER</p>	
<p>13. Depositário</p>		<p>Nome Completo: _____</p> <p>Endereço: Rua, Avenida, etc.: ZATEIRAL DO JARDIM Nº km: _____ Bairro/ Logradouro: _____ Município: _____</p> <p>UF: _____ CEP: _____ Fone: _____</p>	
<p>O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DESPESA PARA MAIS NO SEGUINTE ENDEREÇO: R. JOÃO DE LOUVES PINHEIRO, CO B. NOVA QUARUPÁ - UNAI - MG</p>			
<p>14. Assinaturas</p>		<p>01. Servidor: (Nome Legível) MASP: JOÃO DE LOUVES PINHEIRO Assinatura do servidor: _____</p> <p>02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Genaldo Severino Pinheiro Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____</p>	





O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental o **"Em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, DE MODO QUE NÃO SE ADMITE A MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DECRETOS REGULAMENTARES OU PORTARIAS"**, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, **não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da

1



multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

(AgRg no RESp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)"¹.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, **o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um**

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>



processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 44.844/2008, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

II.2) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO.

Compulsando os autos verifica-se ainda que não foi descrito no auto de infração qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.

De acordo com o Decreto 44.844/2008 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 28, vejamos:

Art. 28 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante



convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

O agente da PMMG responsável pela lavratura do auto de infração deve mencionar qual o órgão delegou sua função à PMMG.

Nesse sentido, julgado do TJMG onde corrobora a necessidade de conter no auto o órgão que delega as funções para fins de uma possível medida judicial, *in verbis*:

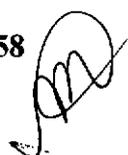
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

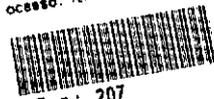
I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi

Página 9 de 58



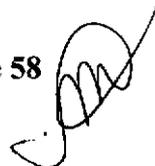


lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carregada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de



Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe, sua ausência cerceou a defesa do atuado o que acarreta a nulidade do ato em epígrafe e respectivo processo administrativo.

II.3) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de Ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que "no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e **informado ao atuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos**".

Conforme consta no boletim de ocorrência acostado, a fiscalização não foi acompanhada pelo atuado, assim, as informações, ao revés do informado às fls. 191.v do presente processo, as informações não foram prestadas ao atuado.

A alegação não pode prosperar visto que o **auto de infração foi lavrado e entregue no ato da fiscalização**, não havendo motivos plausíveis para que o policial não efetuasse também a entrega do Boletim juntamente com o Auto de infração,



ainda que entregue para pessoa diversa sem poderes para receber a autuação.

Ademais a obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal obrigatório do agente autuante, não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado.

Ad argumentandum, compulsando os autos não foi possível verificar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo uma vez que não participou da fiscalização, devendo estar pautada nos documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a entrega do B.O. na data da fiscalização ou via AR é ato formal que deve ser desempenhado pelo agente que autua, e não ato discricionário como quer parecer a Autoridade julgadora. No presente caso o auto de infração entregue ao recorrente e neste momento deveria o agente autuante também entregar o boletim de ocorrência.

Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I- atuação conforme a lei e o direito;
(...)

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;





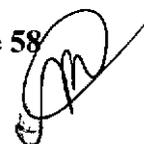
VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

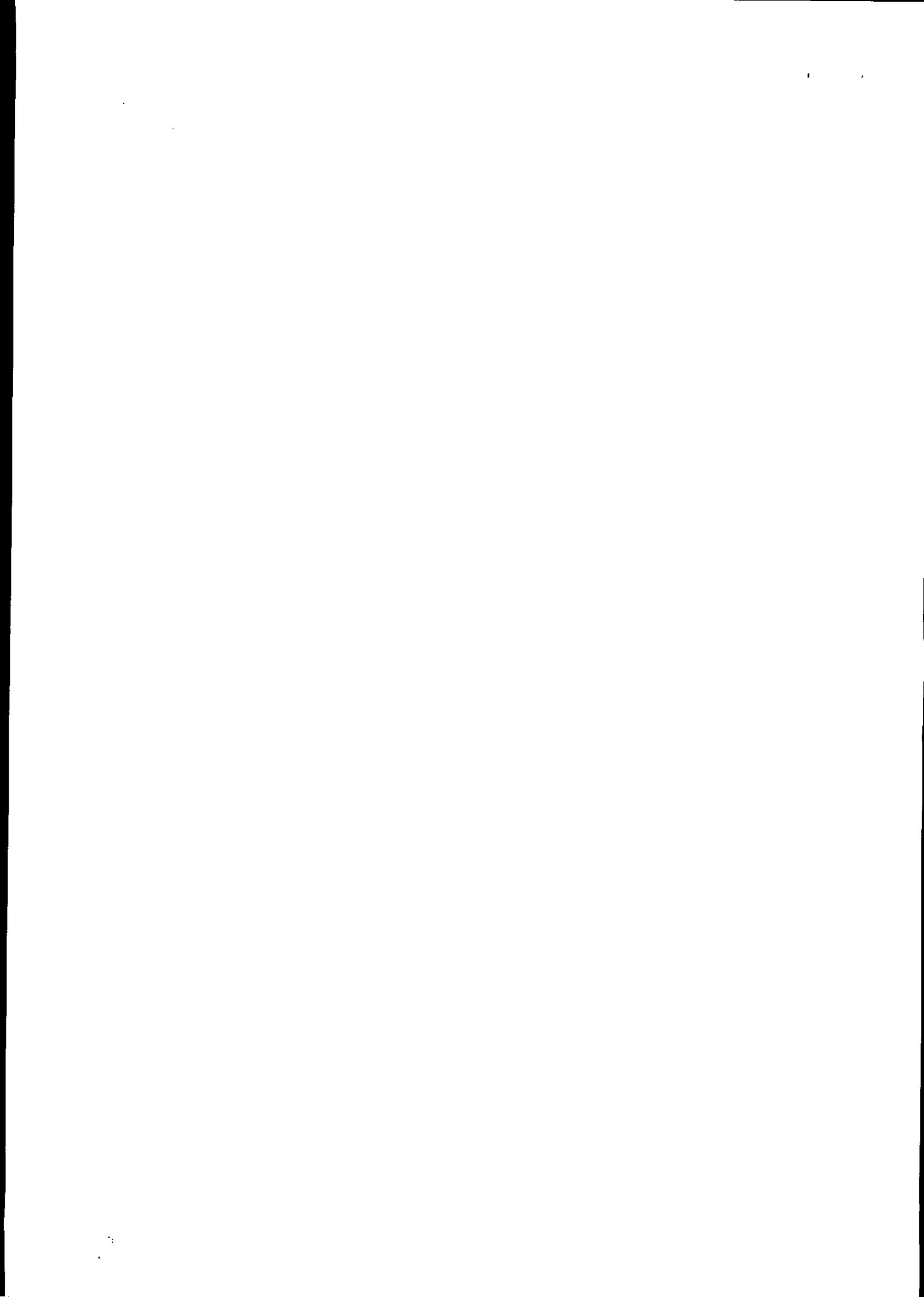
(...)

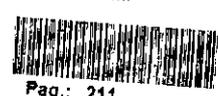
Ademais a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação "É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo" (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que "O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo**, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127)".

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do B.O., visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, utilizado como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.





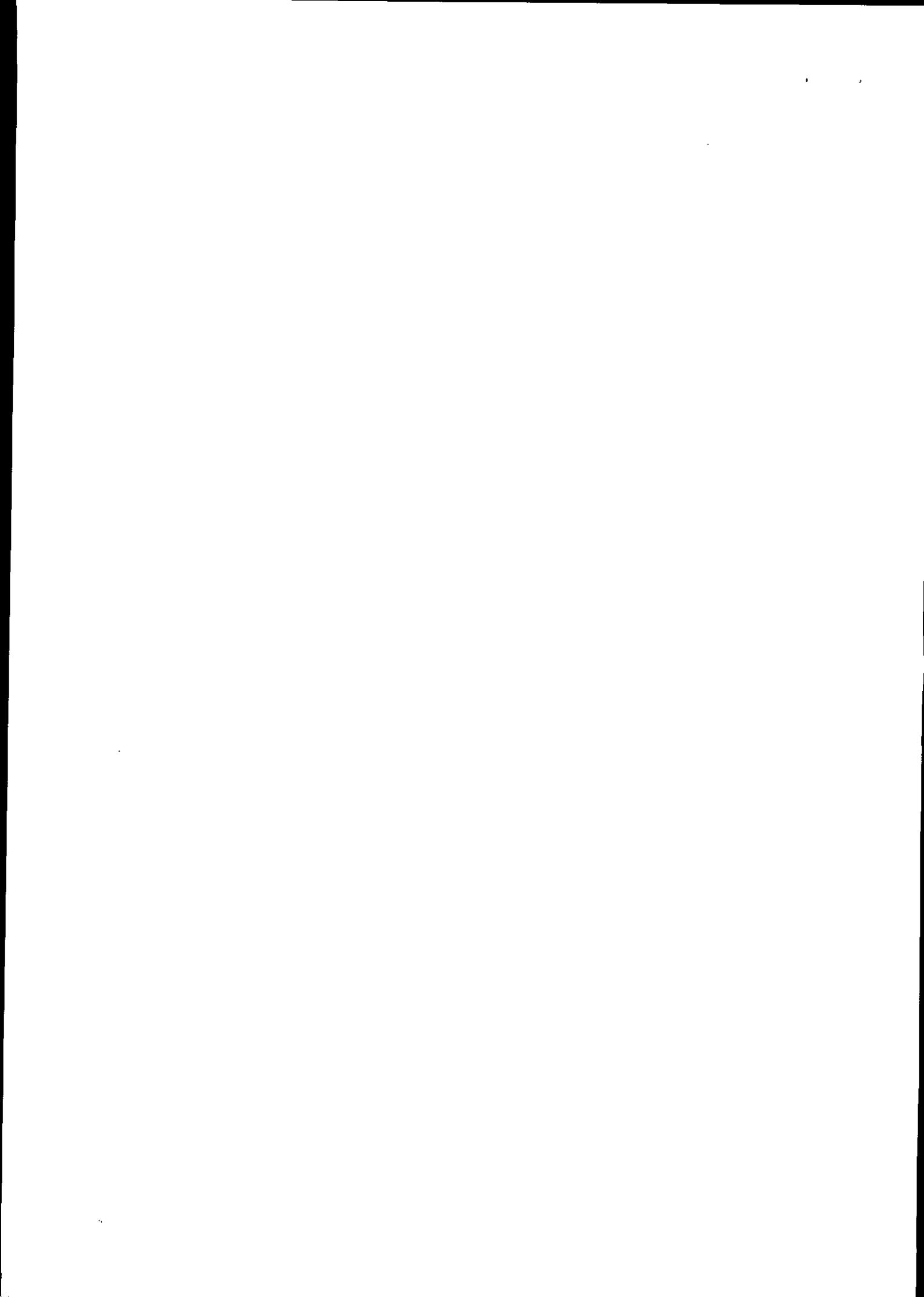


Corroborar ao afirmado, art. 30 do Decreto 44.844/2008,
in verbis:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, será fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.





Por todo exposto, o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu aos requisitos exigidos pela norma.

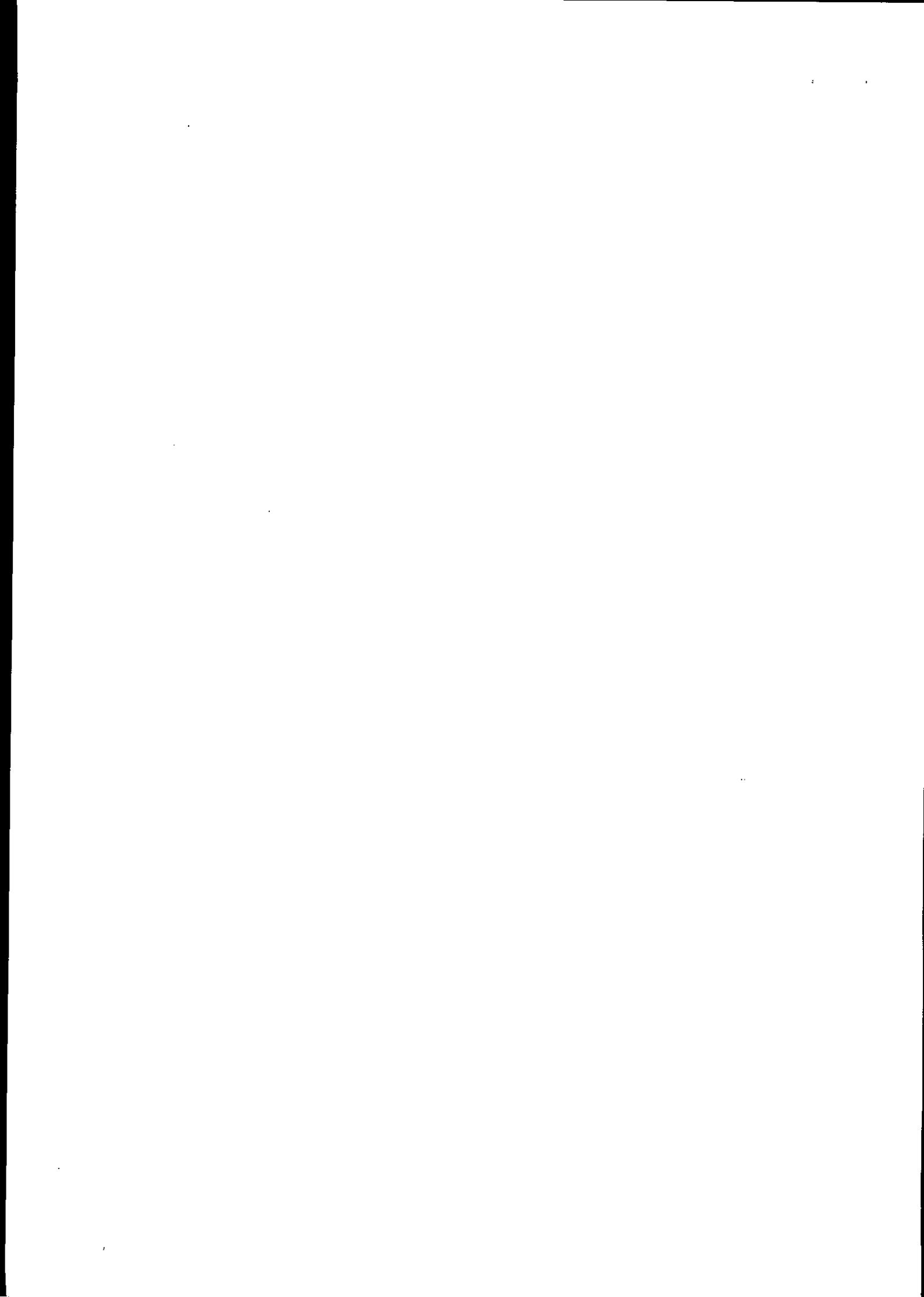
III) DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44.844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.



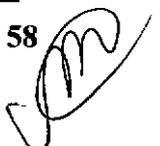


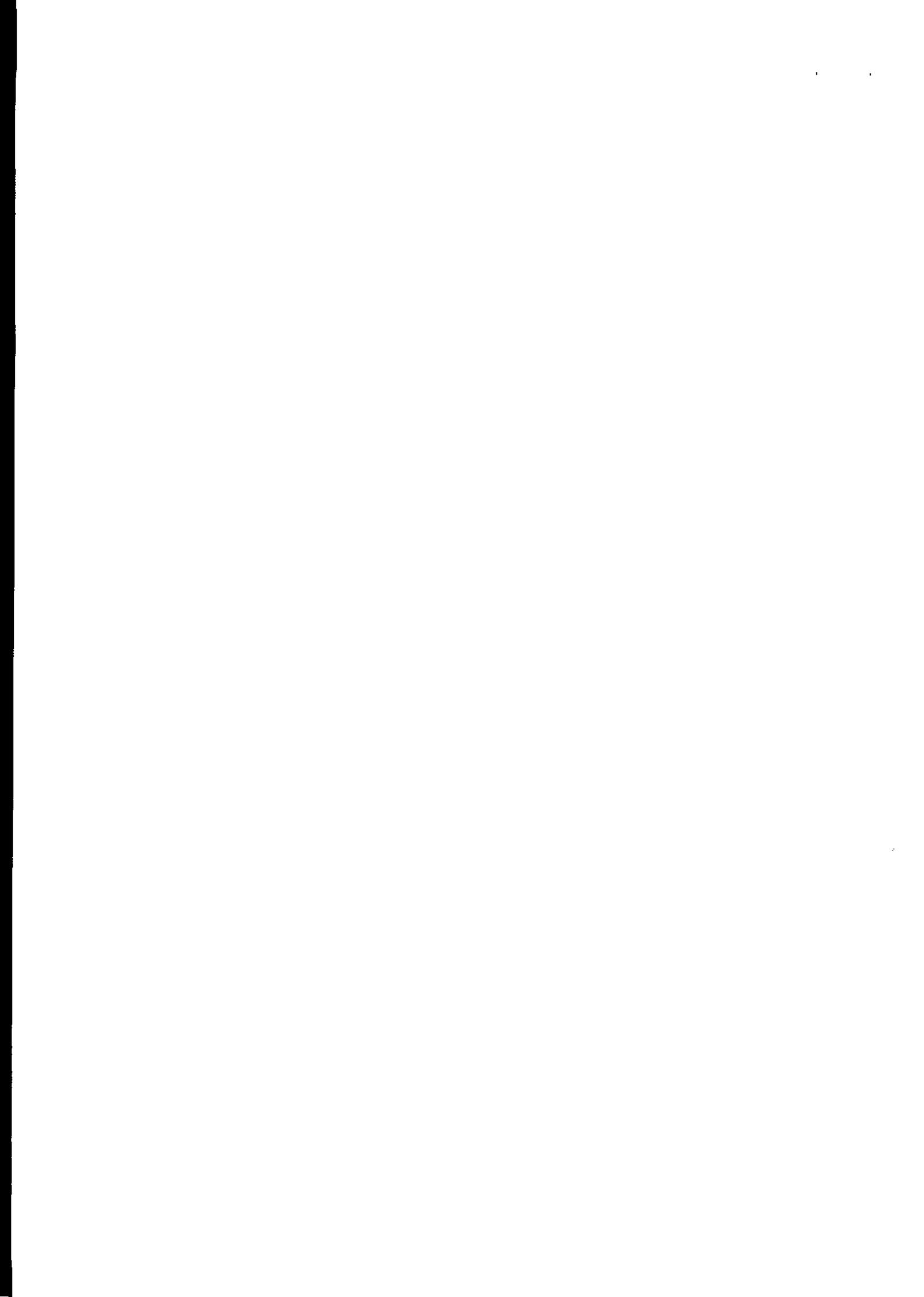
Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

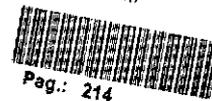
Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com







os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG

-Agravo de Instrumento-Cv
1.0209.14.007879-8/001, Relator(a):
Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015,
publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG entendeu no julgamento do Agravo nº v1.0476.15.001542-0/001 que o agente autuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E **MULTA** - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

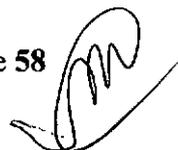
- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15,

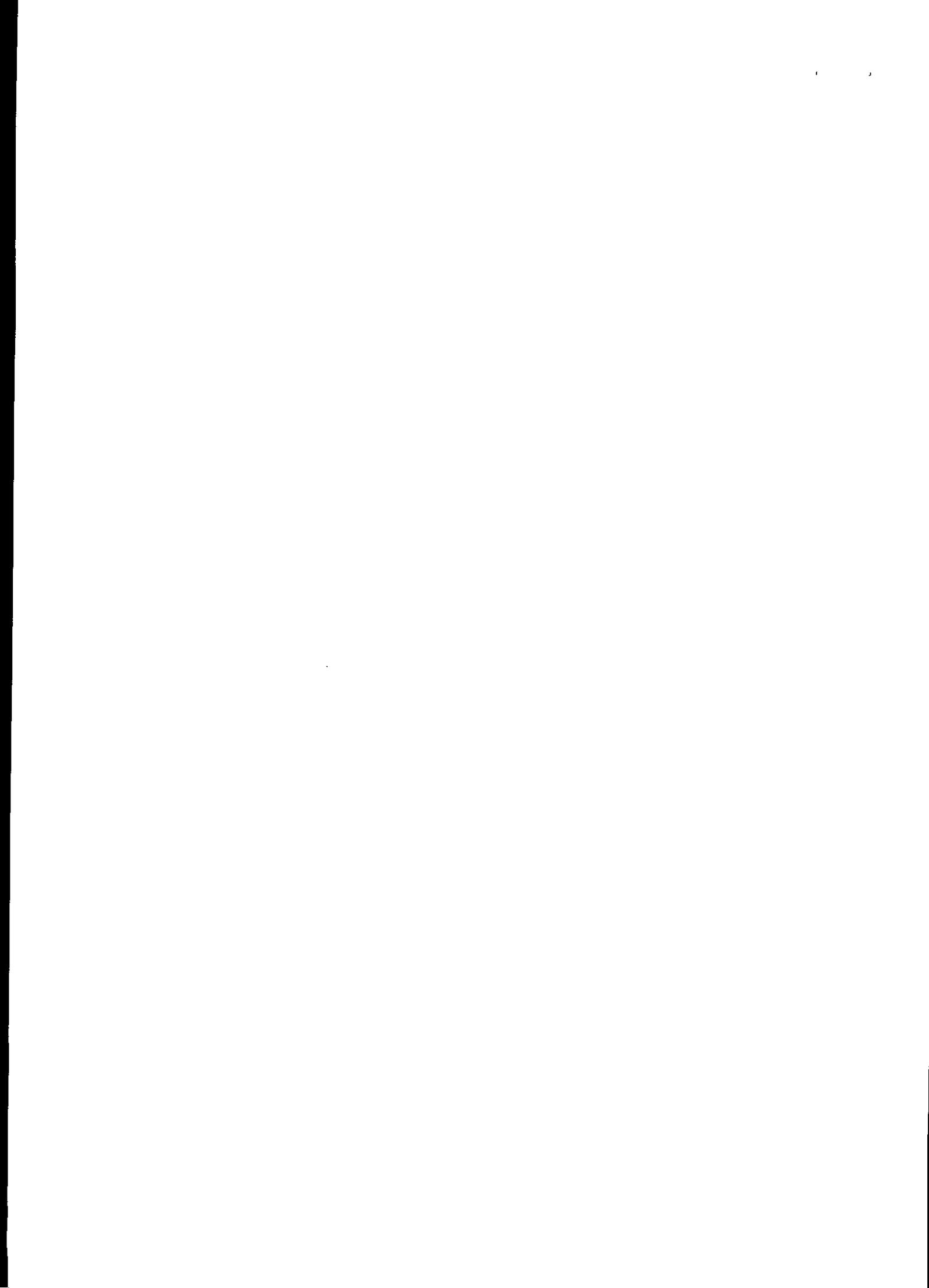




artigo 300).
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento - Cv
1-0476.15.001542-0/001 0424510-
19.2016.8.13.0000 (1)
Relator(a) Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes
Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis /
4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro
Data de Julgamento 20/10/2016 Data da
publicação da súmula 25/10/2016. Assim em
que pese eventual infração cometida pela
agravada, na aplicação das sanções
administrativas ambientais, verifico que
o fiscal não observou o disposto no artigo
27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:
Art. 27. A fiscalização e a aplicação de
sanções por infração às normas contidas





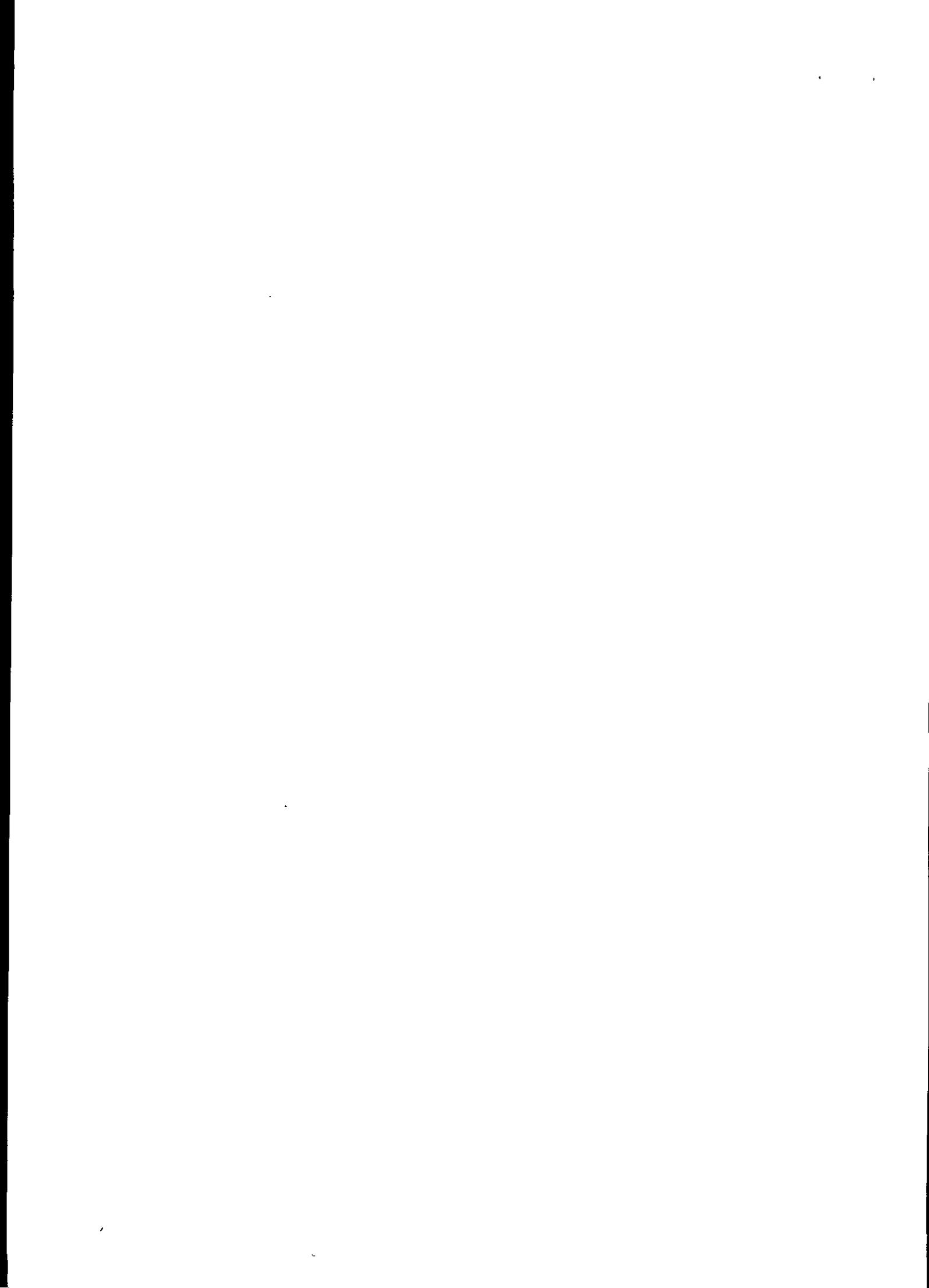


na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida







nesto Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

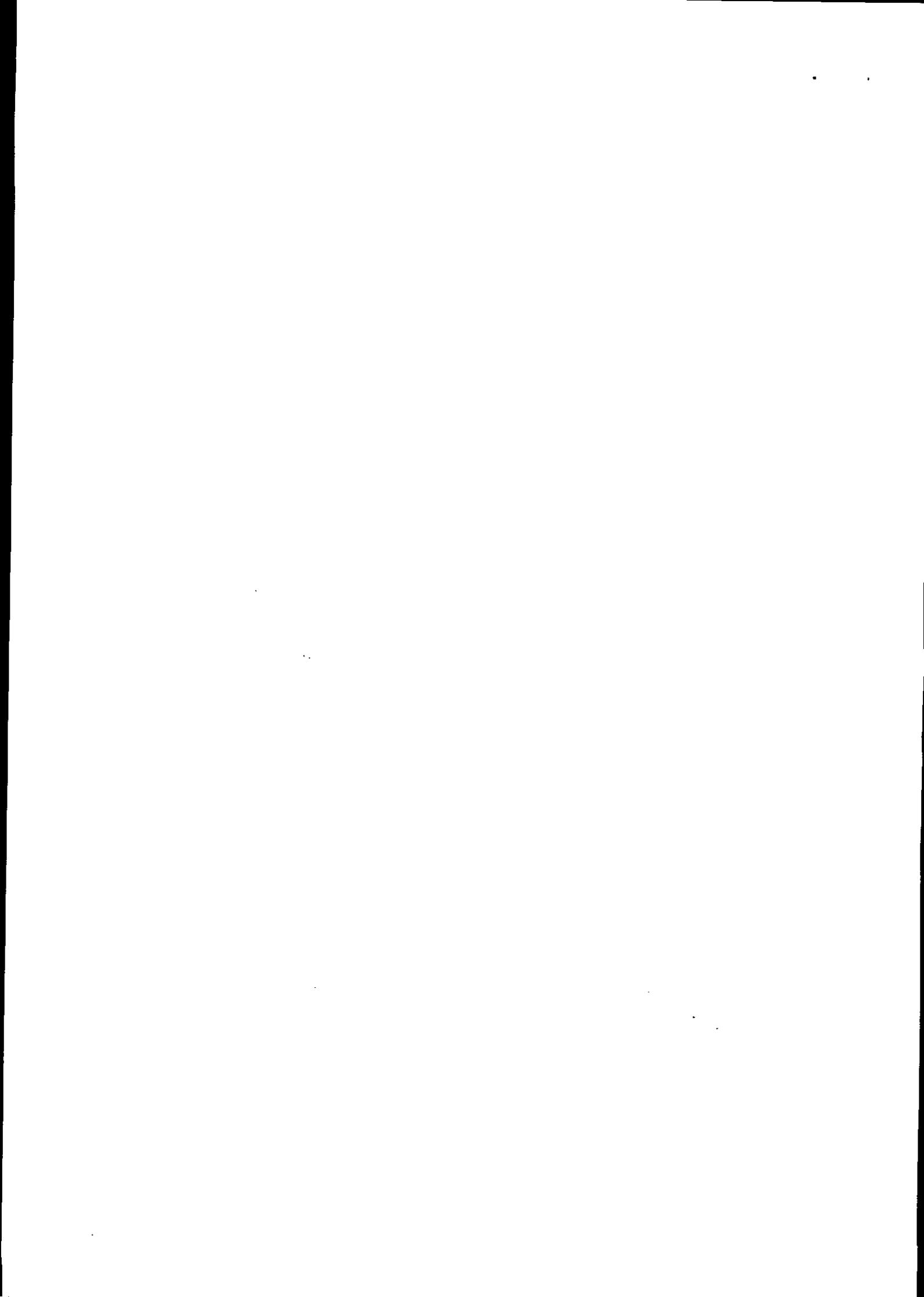
c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.





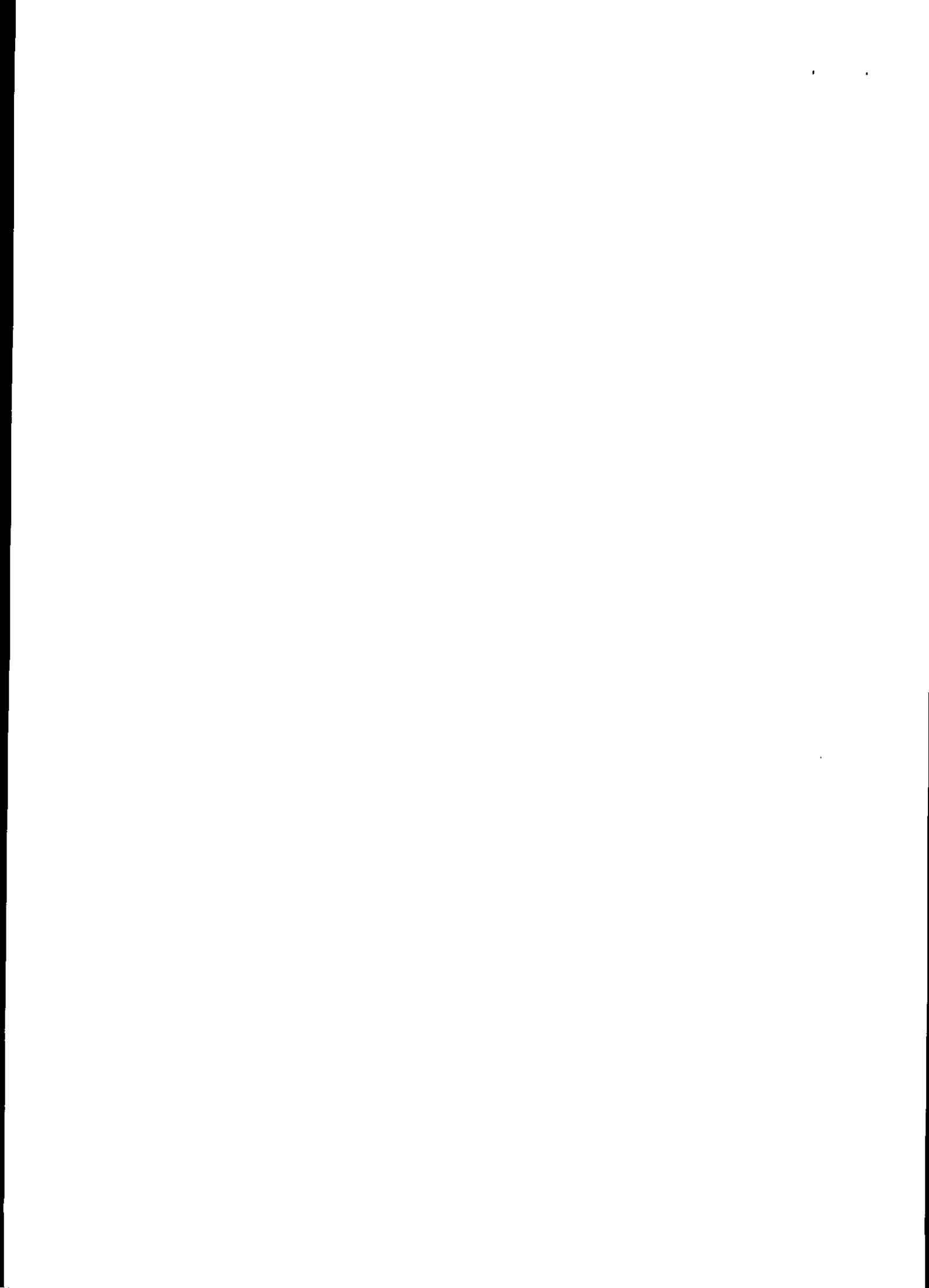
Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44.844/2008, devem constar no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.







IV) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e contraditório, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

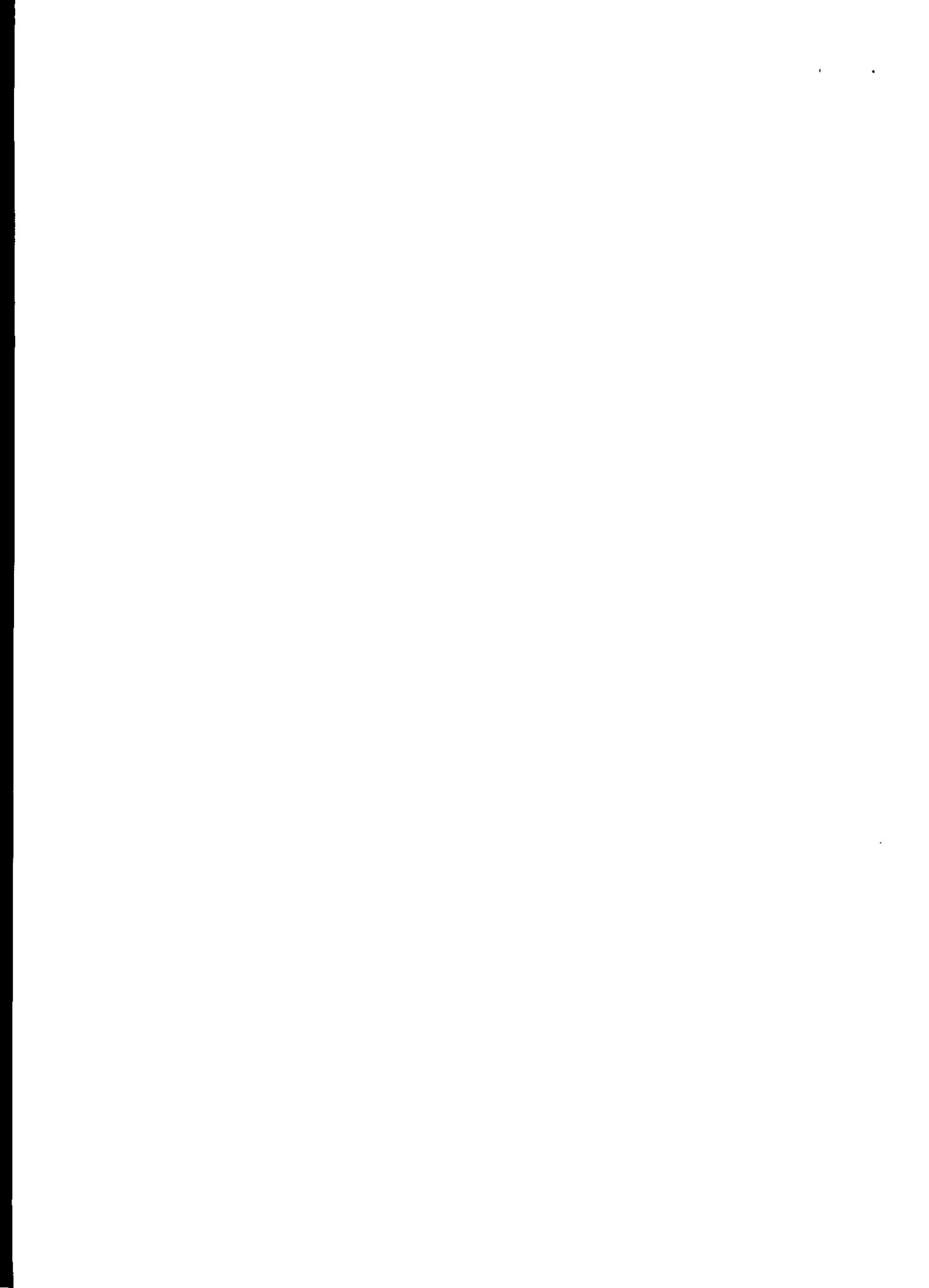
Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44.844/2008 determina em seu artigo 36 que **"Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002"**.

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e deve ser oportunizado no presente processo.





Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

V) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.

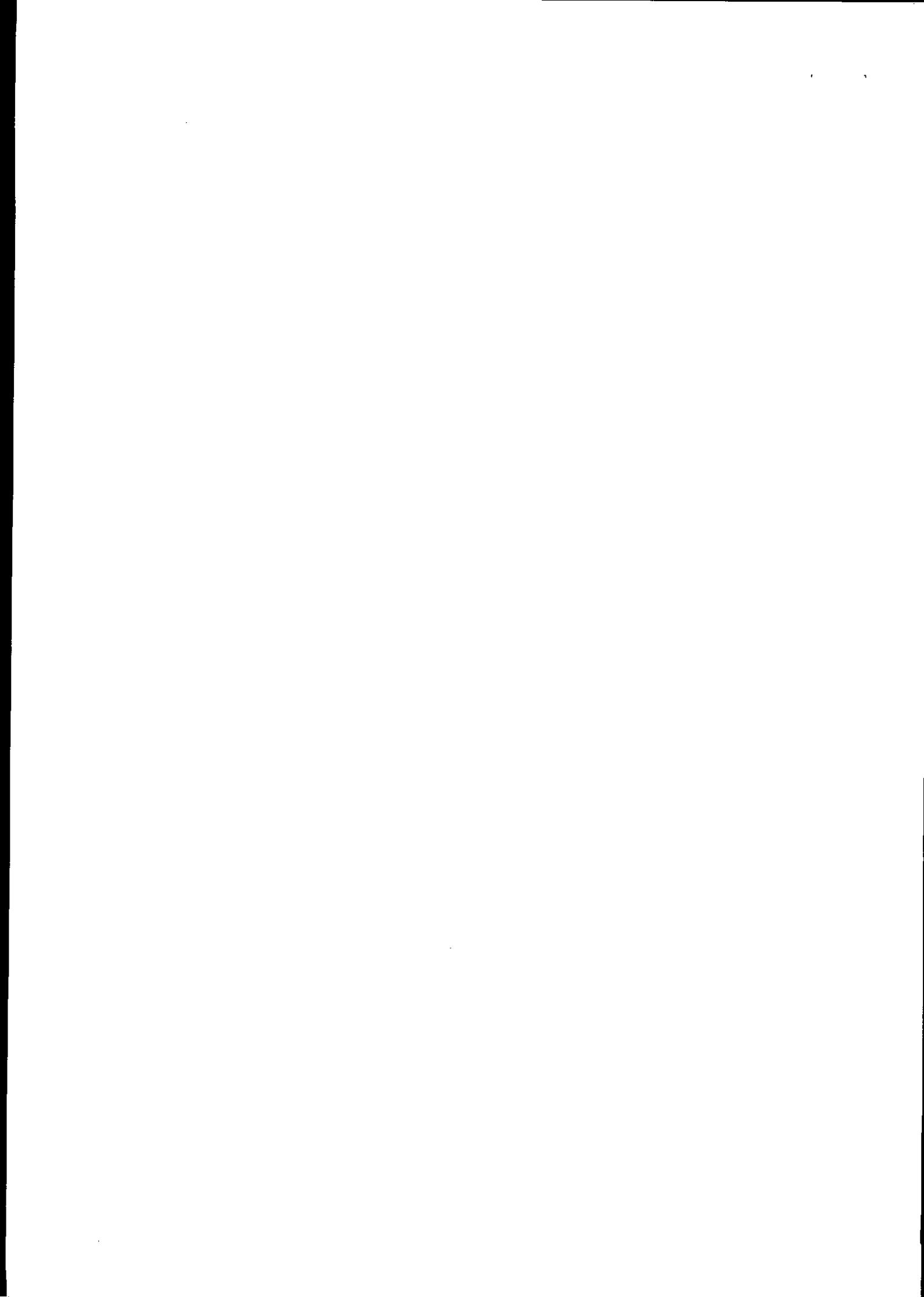
As nulidades não param por aí, o processo administrativo ora impugnado foi julgado sem ter oportunizado ao requerente vista de todos os documentos que ensejou a autuação, não abriu prazo para alegações finais a decisão é emitida sem a devida motivação, à toque de caixa, um atropelo só!

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello^[1]:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da





relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

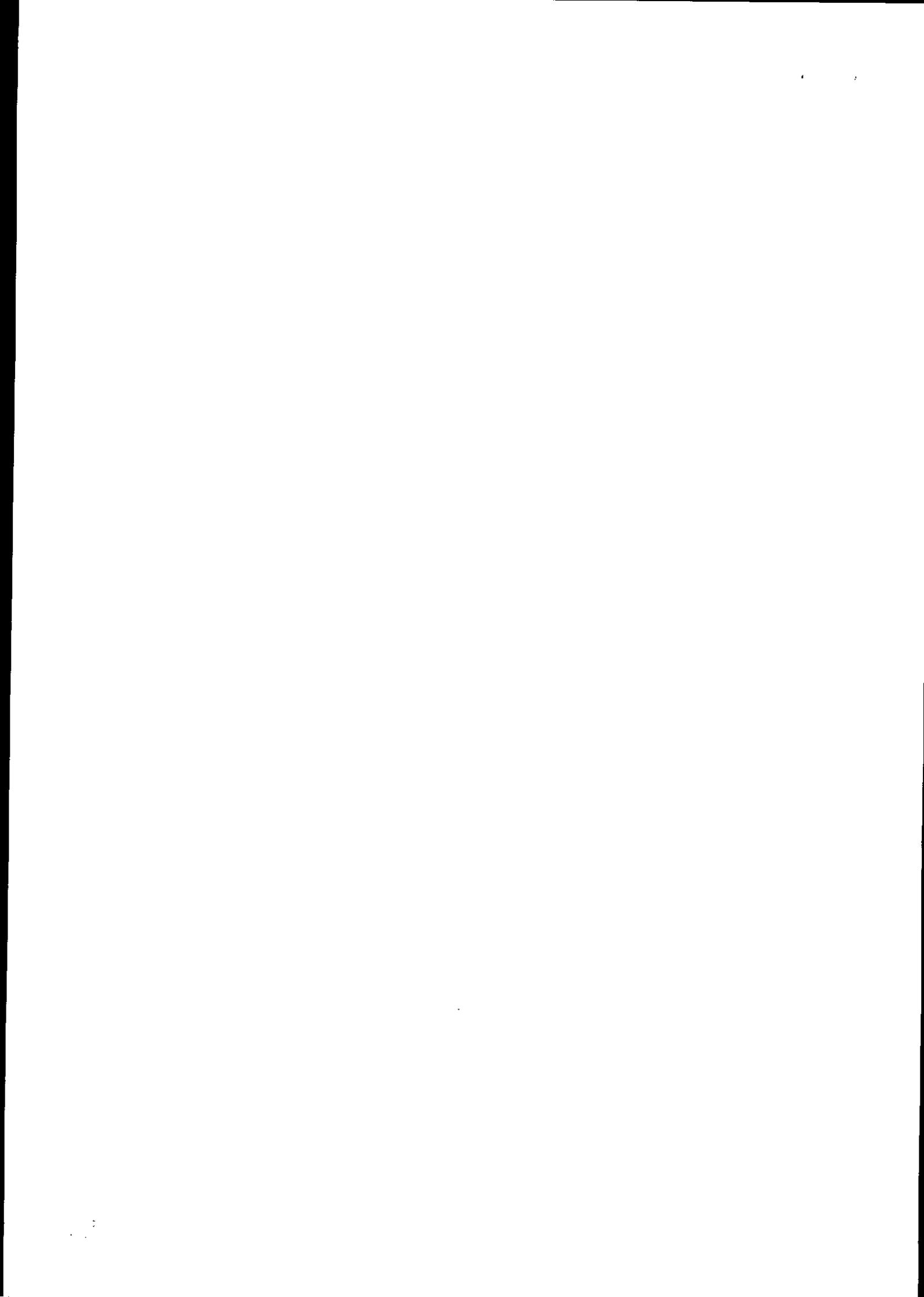
V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.





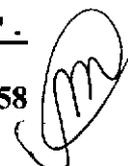


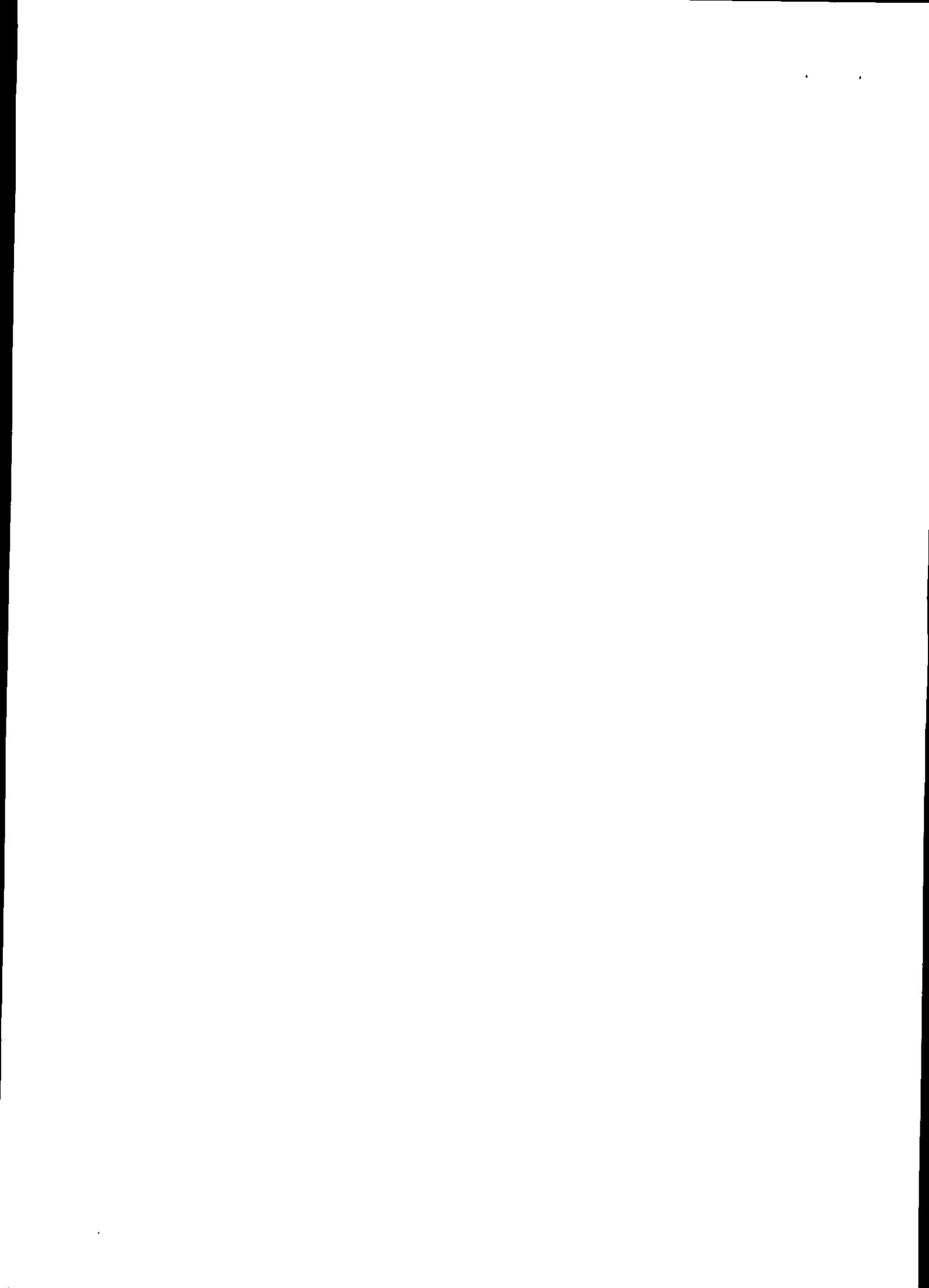
(...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato".

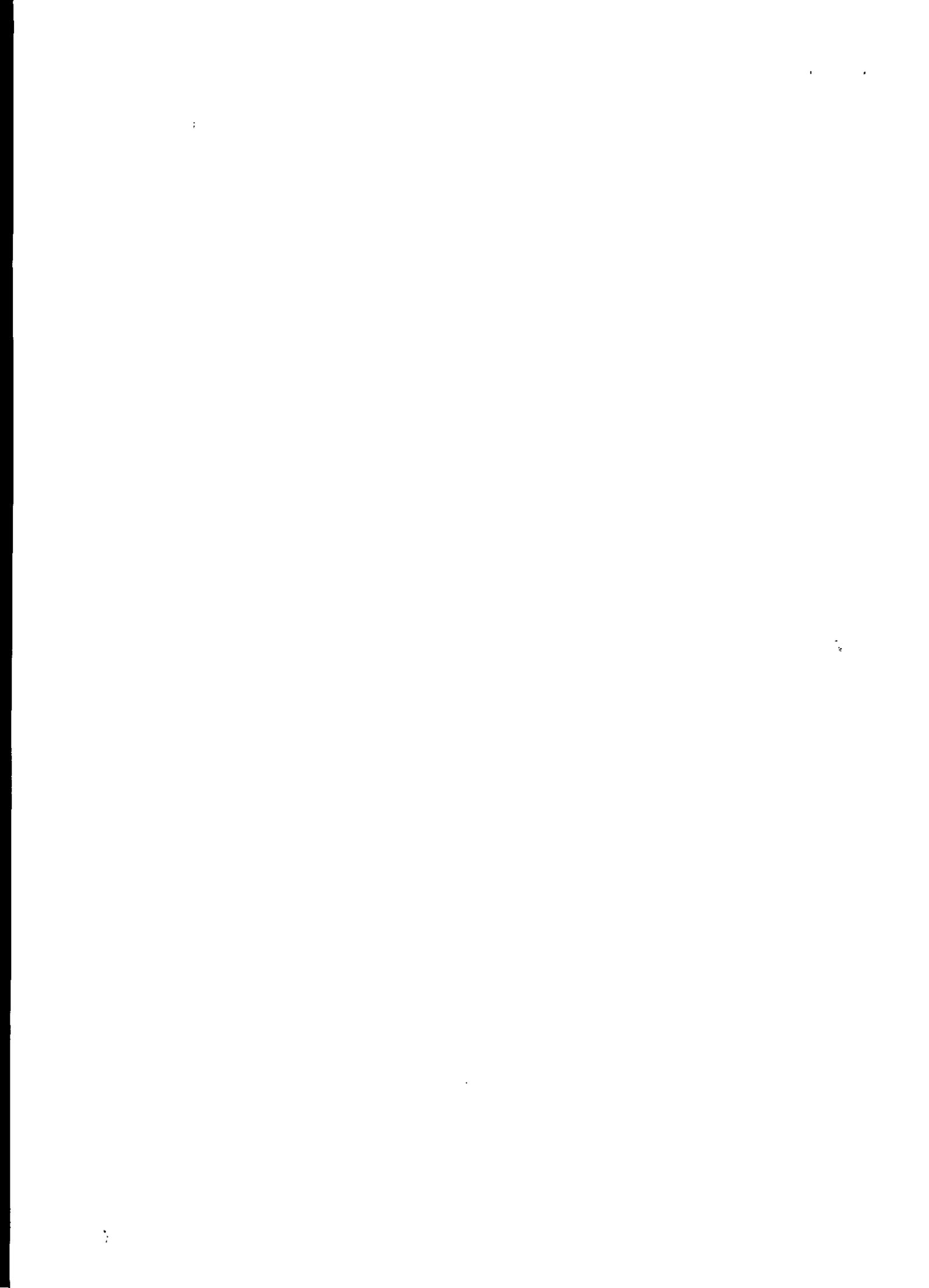




4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e





José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

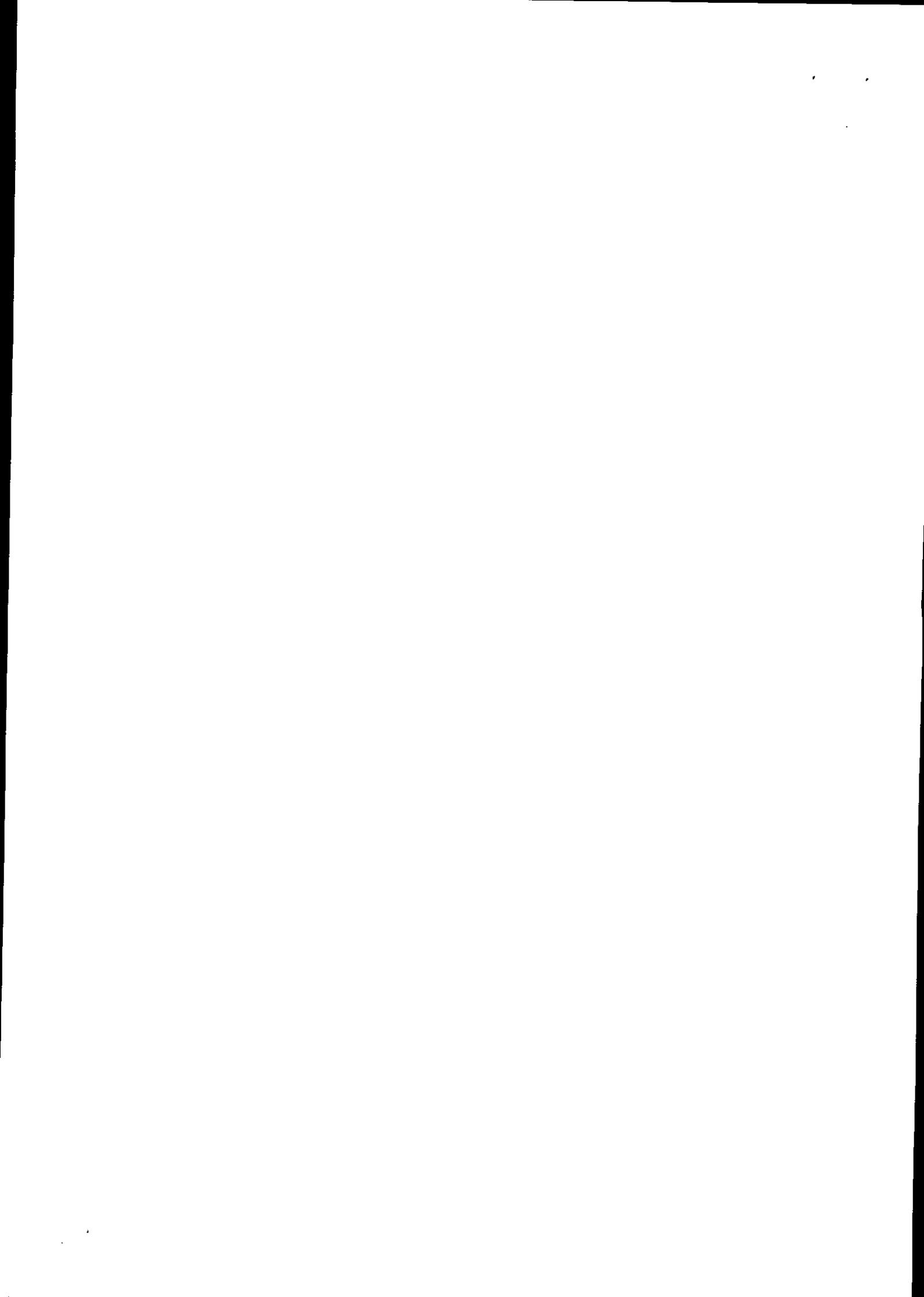
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)







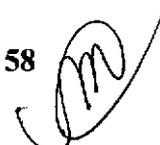
X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

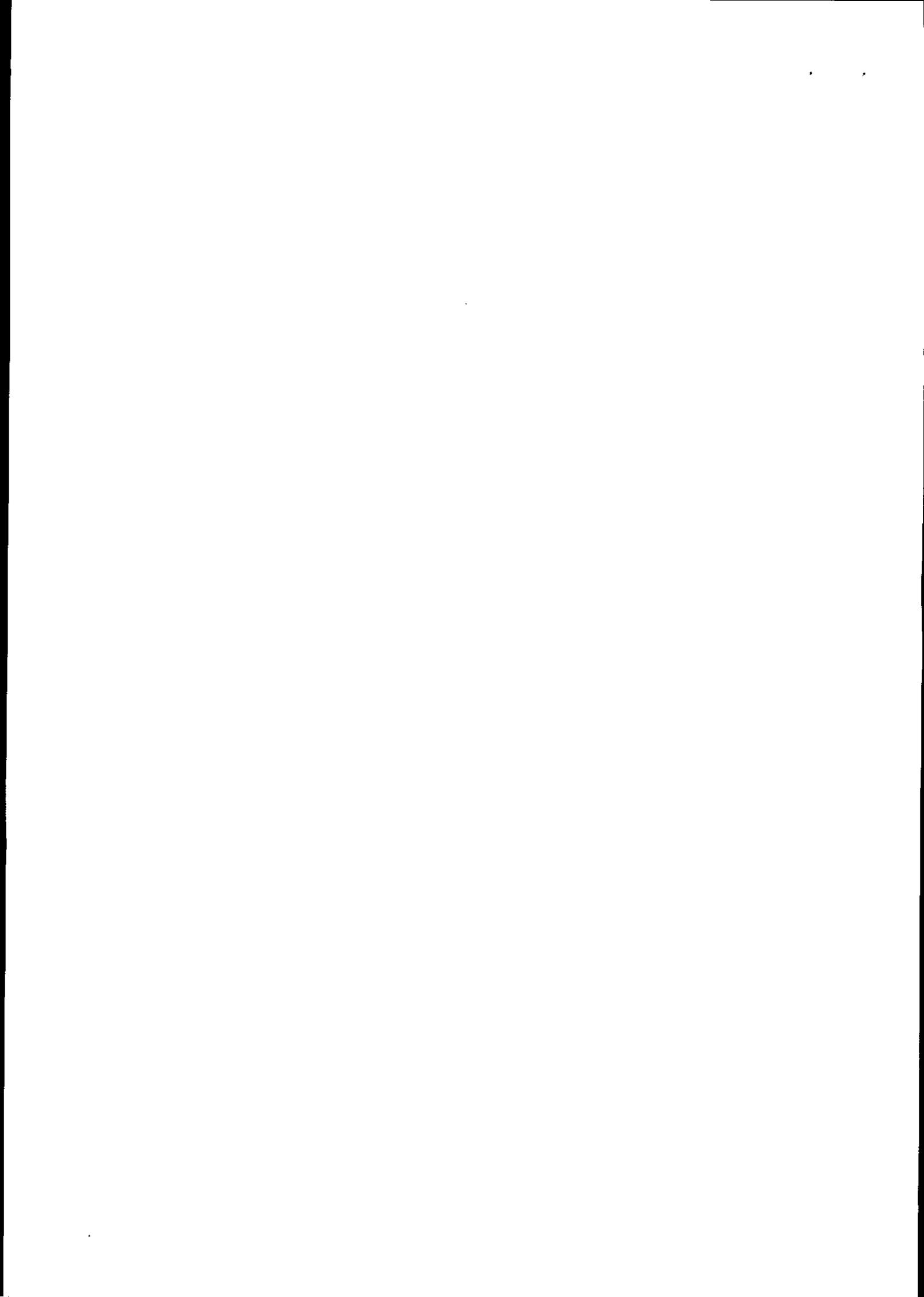
Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

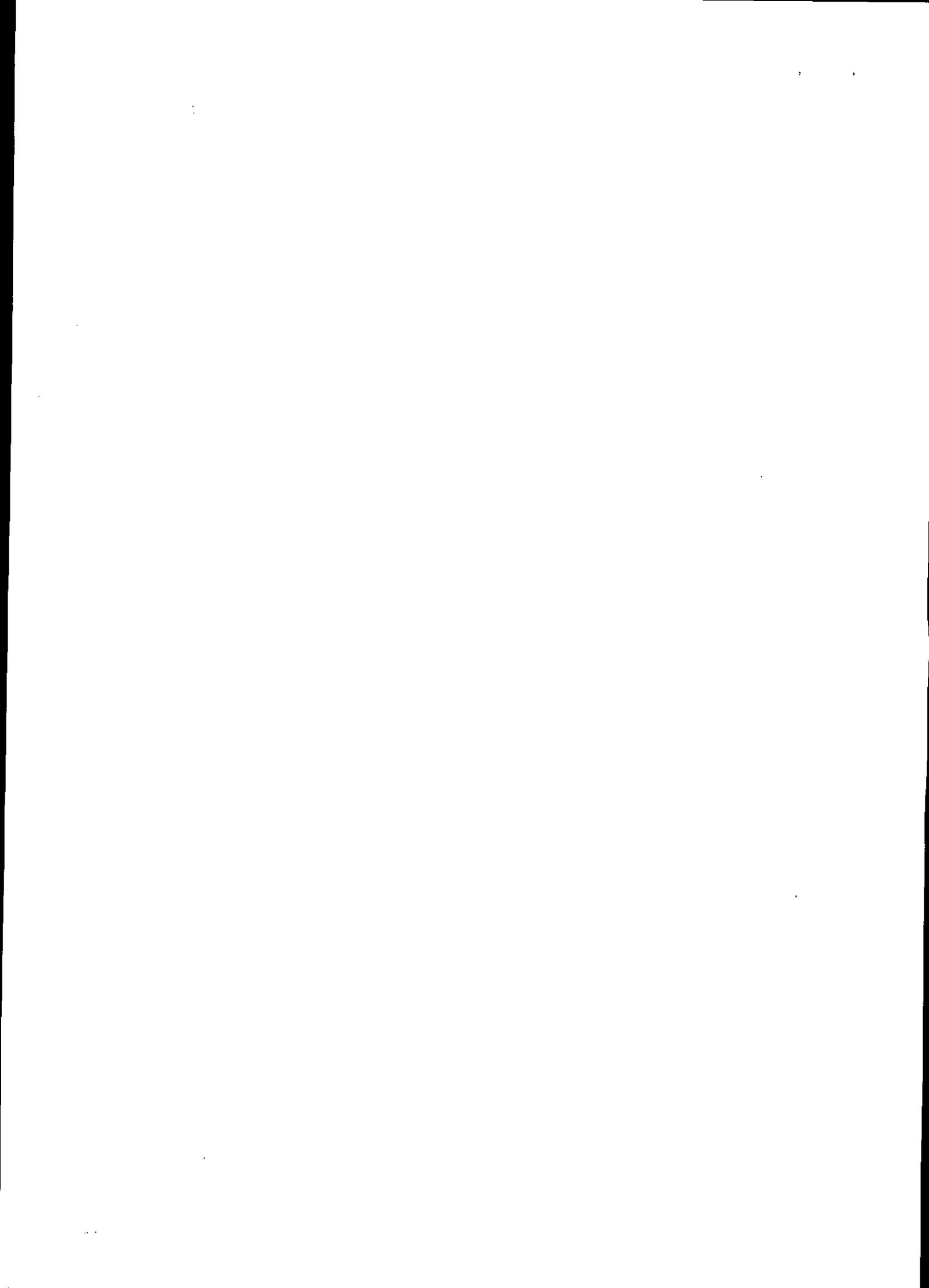
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na





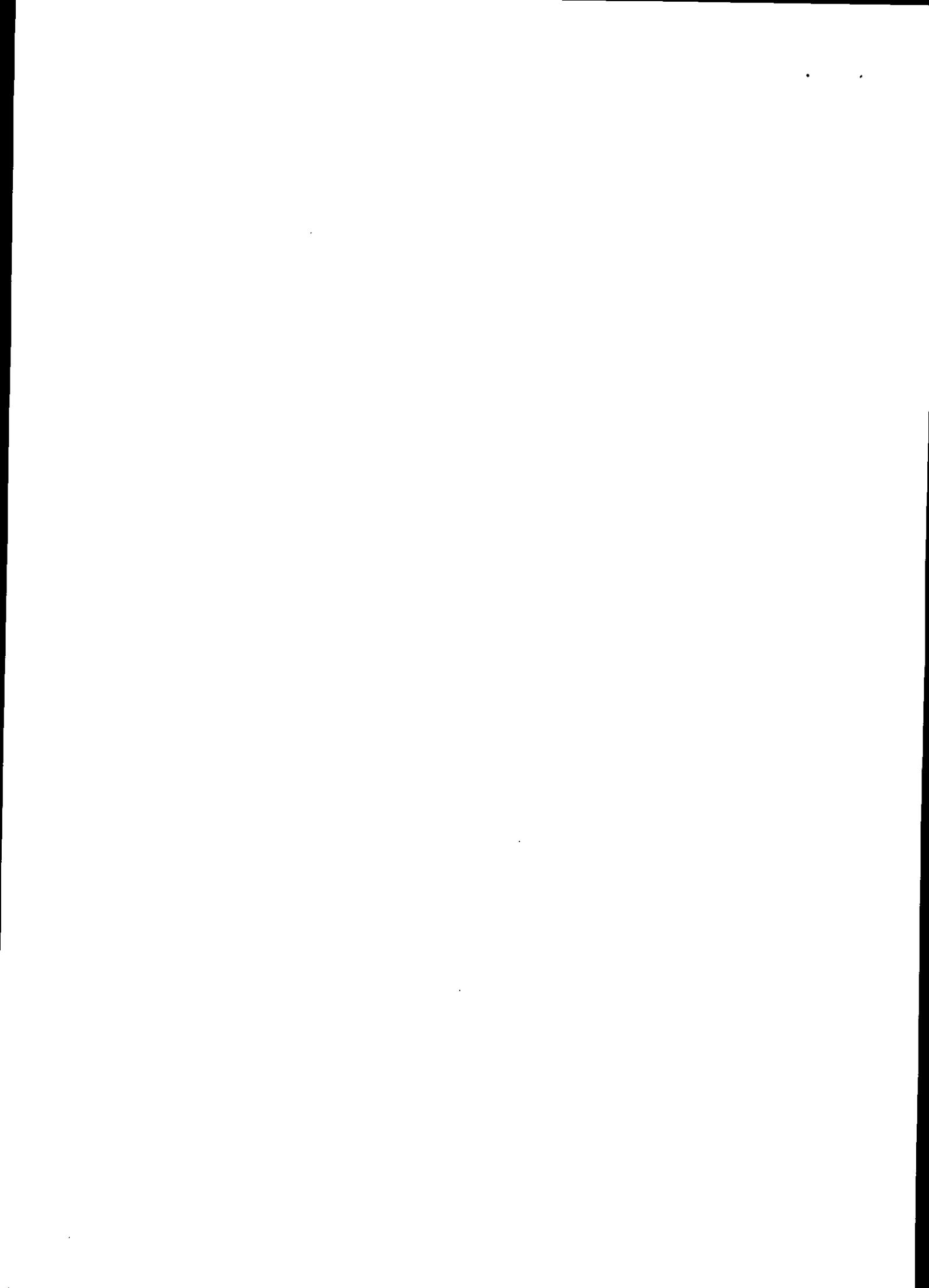


contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos **princípios** da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, **da necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL



DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator:
Ministro Nilson Naves, julgado em
26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO
CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS
CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO,
DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na
espécie, o exaurimento do objeto da
presente impetração, decorrente do
cumprimento da decisão liminarmente
proferida nestes autos, na medida em que
tal decisão não tem o condão de
caracterizar, por si só, a
prejudicialidade do mandamus, em face da
natureza precária daquele decisum, a
reclamar o pronunciamento judicial quanto
ao mérito da demanda, até mesmo para se
confirmar, ou não, a legitimidade do juízo
de valor liminarmente emitido pelo
jugador. II - O acesso aos critérios de
correção da prova de redação, bem assim de
vista da aludida prova e de prazo para
interposição de recurso é direito
assegurado ao candidato, encontrando
respaldo nos **princípios norteadores dos**

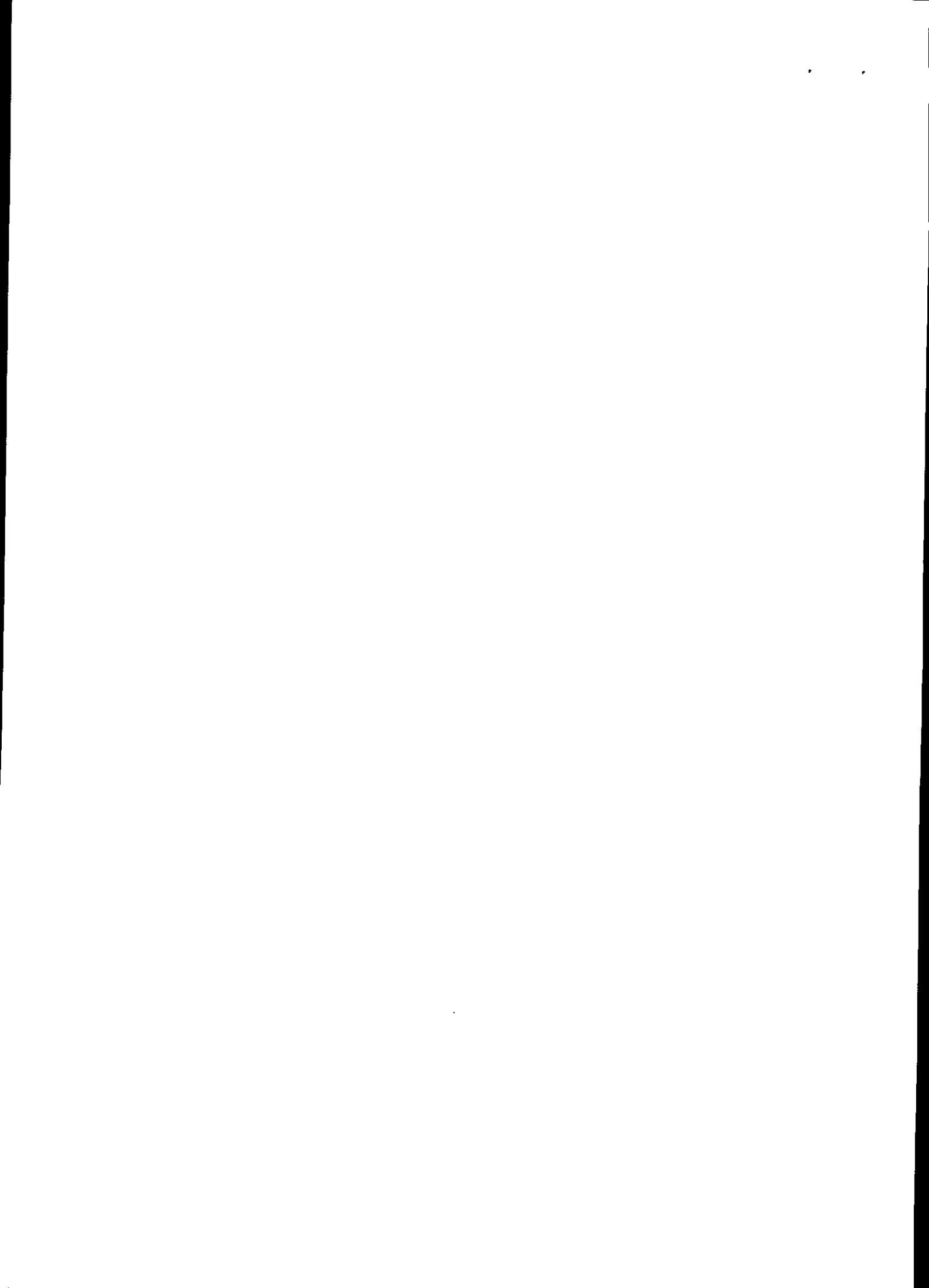




*atos administrativos, em especial, o da publicidade e da **motivação**, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).*

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

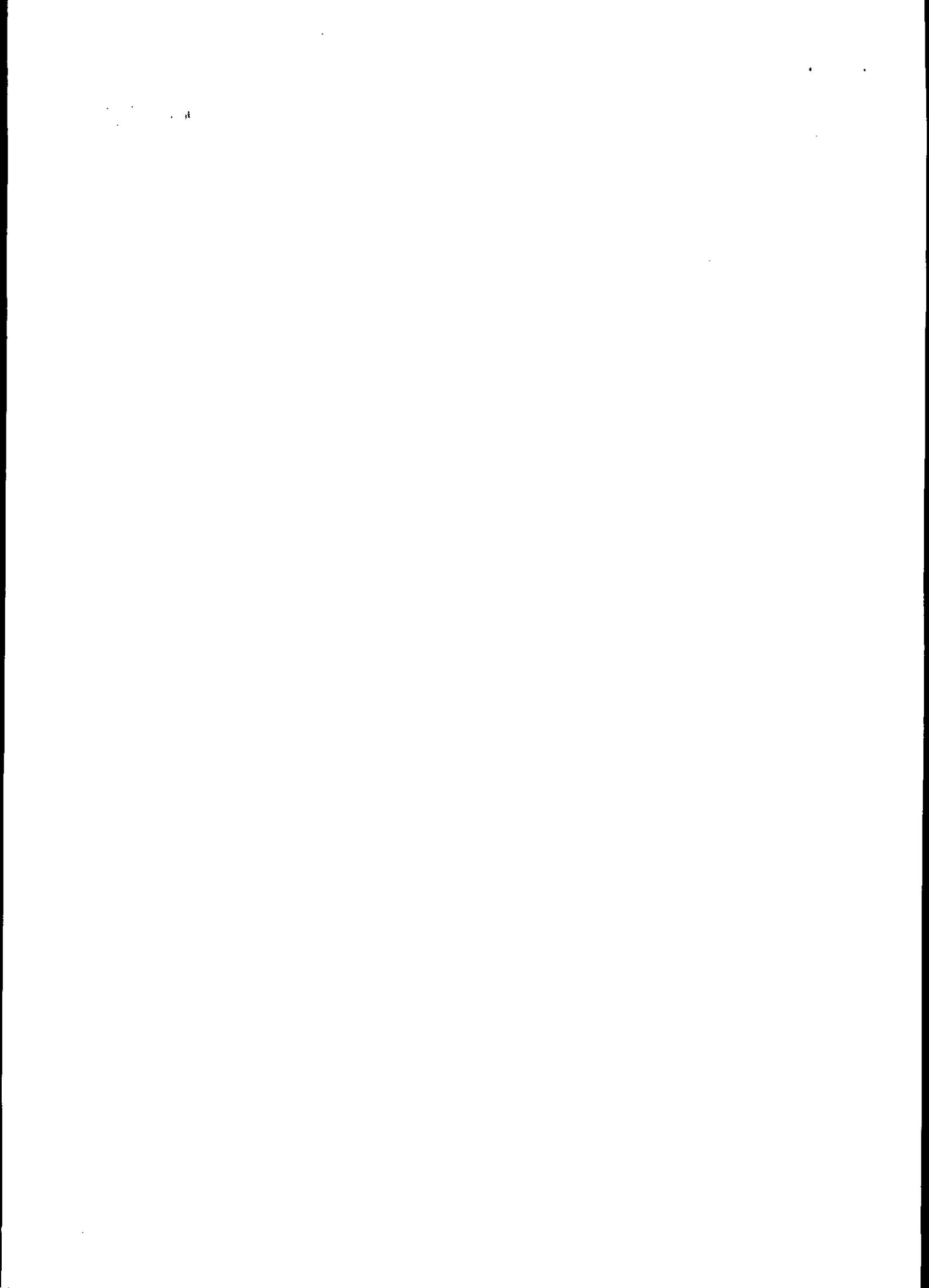
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua





propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.





Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

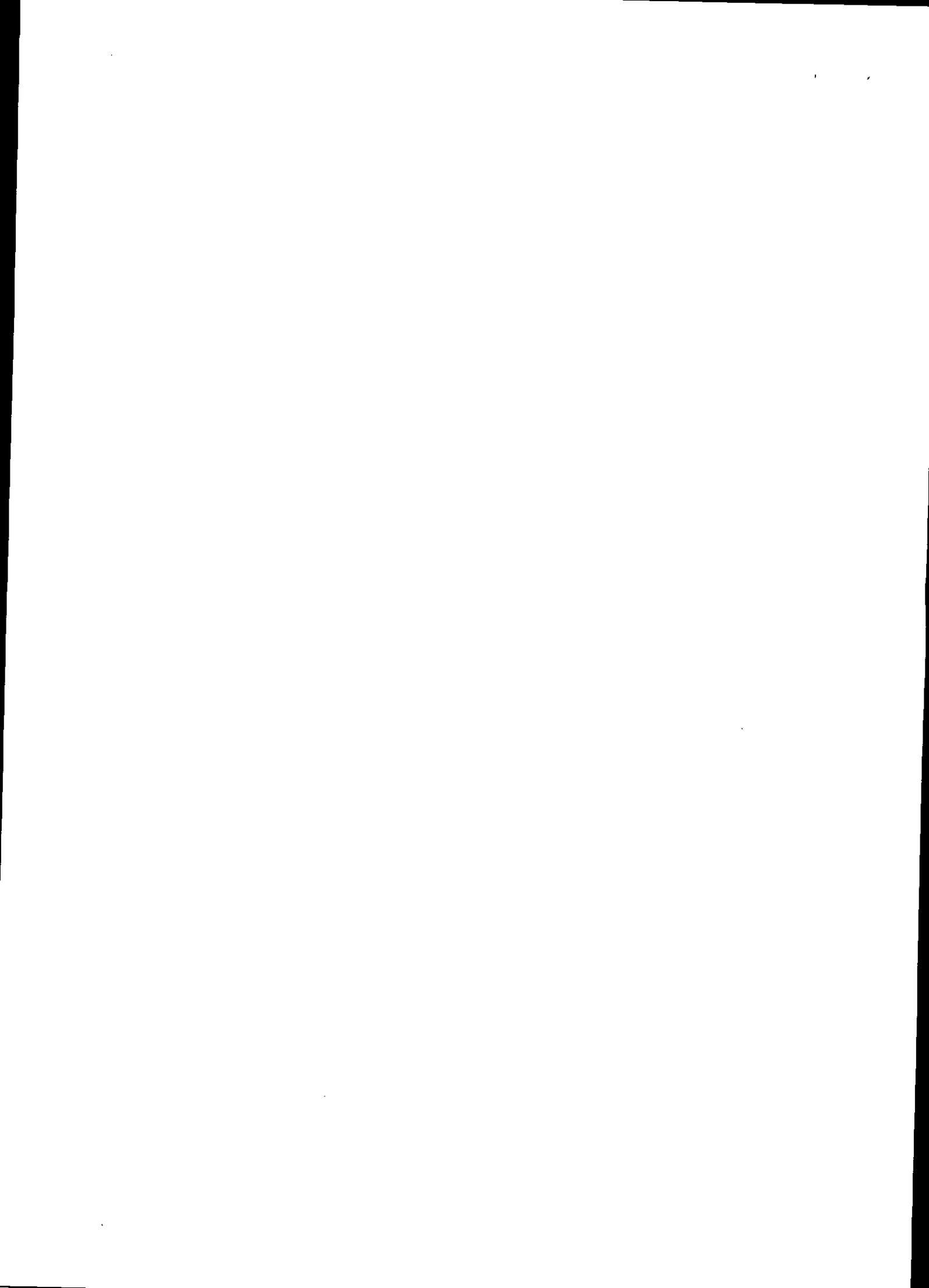
Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro^[2] pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos

²[1] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

[2] Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.





vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”.

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e multa.

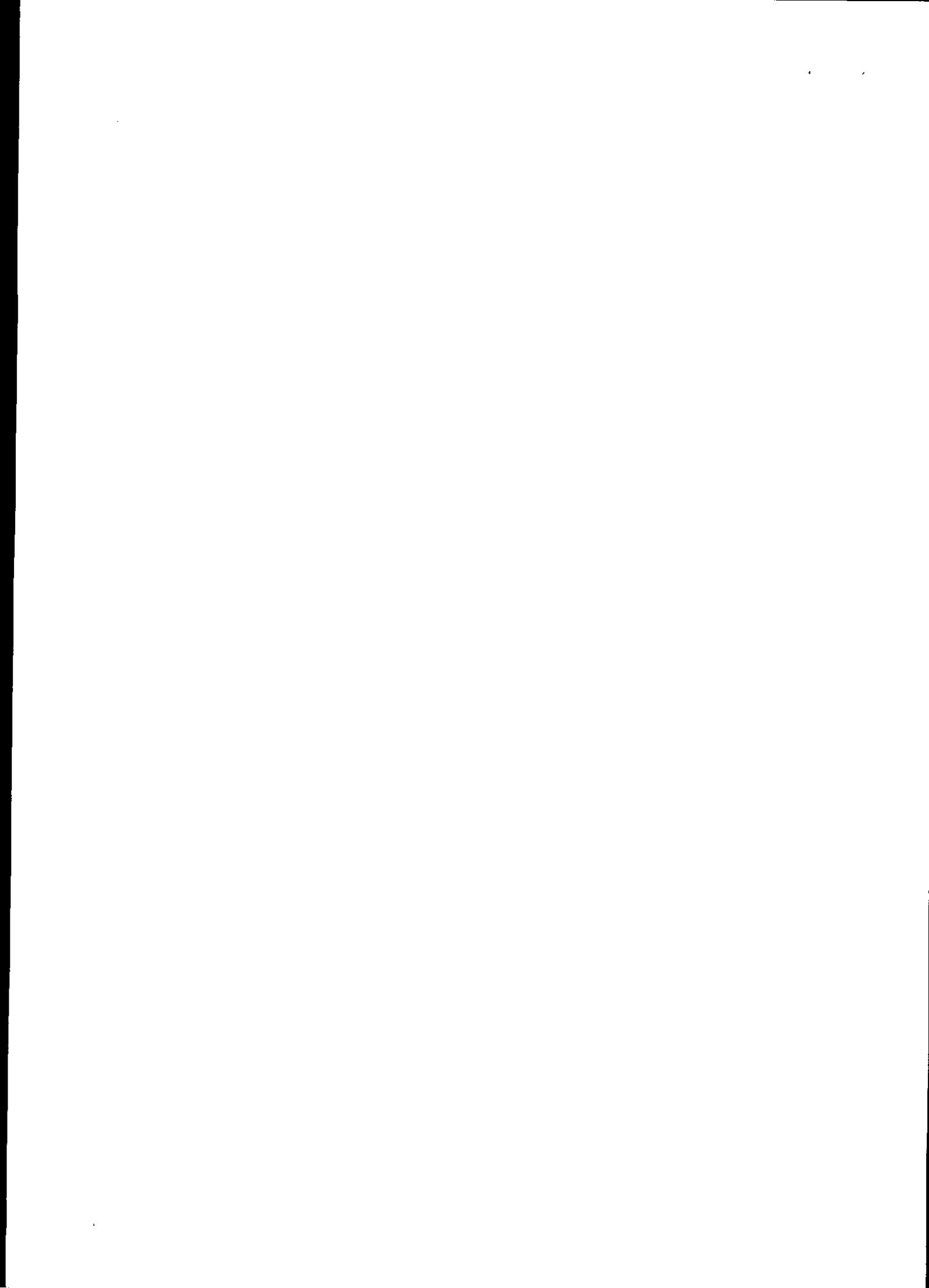
VI) DA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO

Em tempo, insta salientar que apesar dos agentes da Polícia Militar terem competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para autuar e aplicar sanção.

Nesse sentido recente julgado do STJ, senão vejamos;

Agravo de Instrumento-Cv1.0572.16.002419-4/001 0711494-22.2016.8.13.0000 (1)
Relator(a) Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula

ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL





Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da súmula;14/11/2017

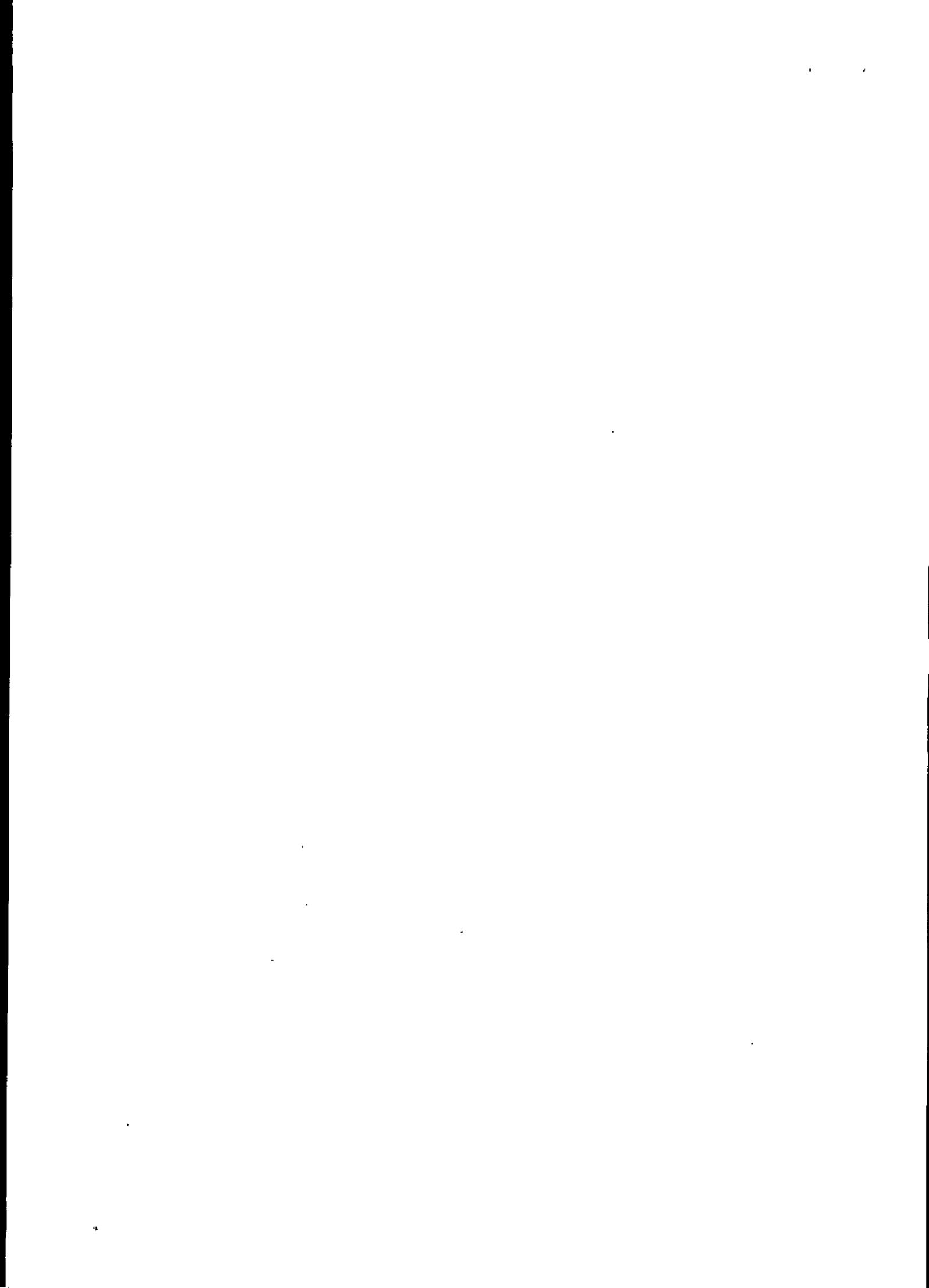
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA. - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

Não foi comprovado no presente caso o conhecimento técnico e formação na área ambiental do policial que lavrou o auto de infração.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos







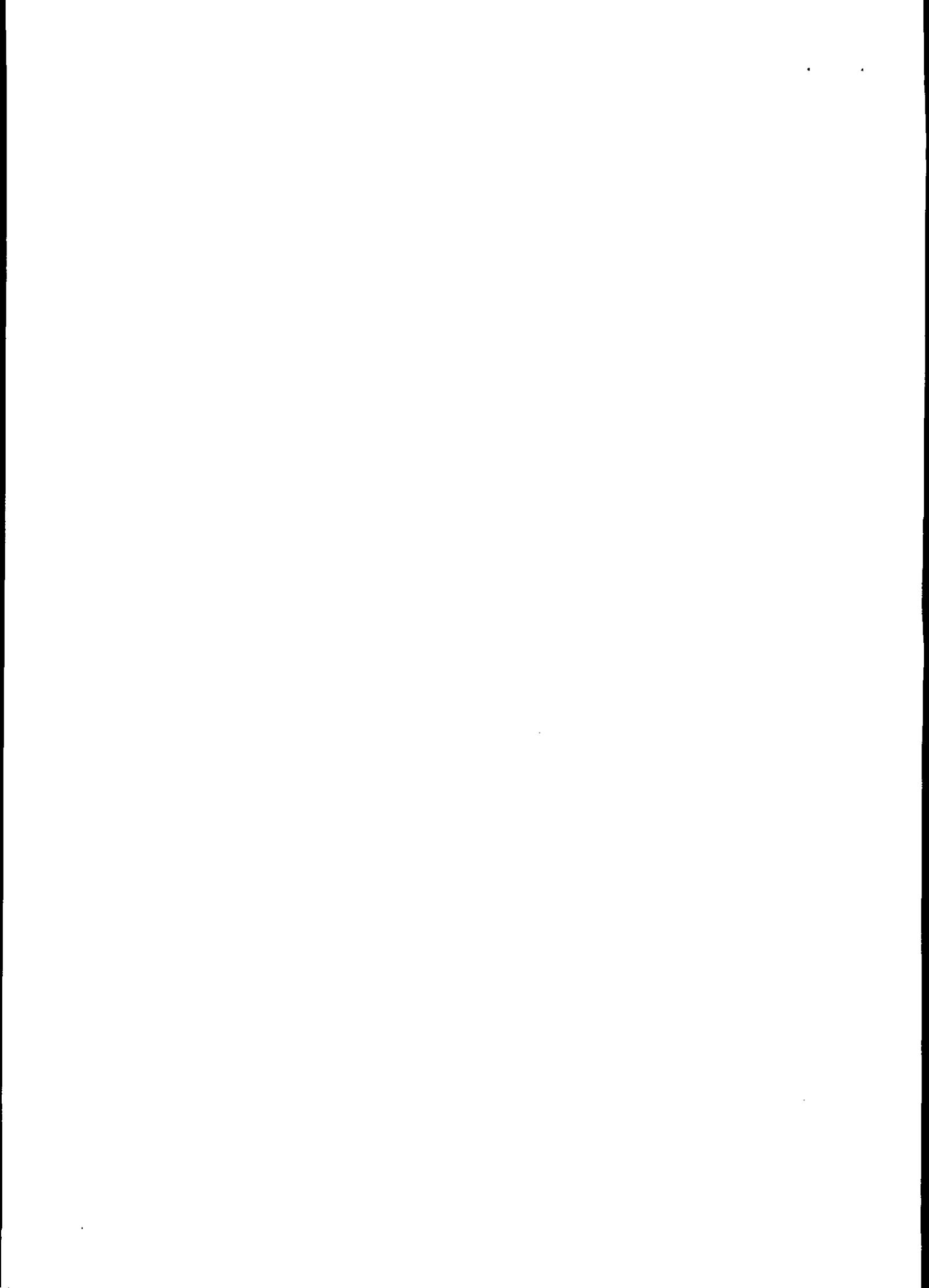
e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos ele.

Alega ainda a equipe julgadora no parecer técnico que a realização da perícia não é cabível com base no Decreto 47.383/2018. Verifica-se que o decreto 47383/2018 entrou em vigor em data posterior a aplicação da multa e apresentação da defesa. O julgamento deve observar o regime geral "tempus regit actum", aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato.

A infração foi imputada ao requerente de maneira demasiada, a critério de um agente que a própria legislação ambiental descreve ser incompetente. Por trata-se de infração material, imprescindível à sua comprovação a realização de laudo elaborado por técnico habilitado para atestar se hipotética conduta causou degradação/dano, onde, quando, e sua dimensão.

Nesse sentido, o julgado do TJMG, a seguir:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS
- PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. Número do processo: 1.0453.07.011208-2/001(1) Relator Des. (a)



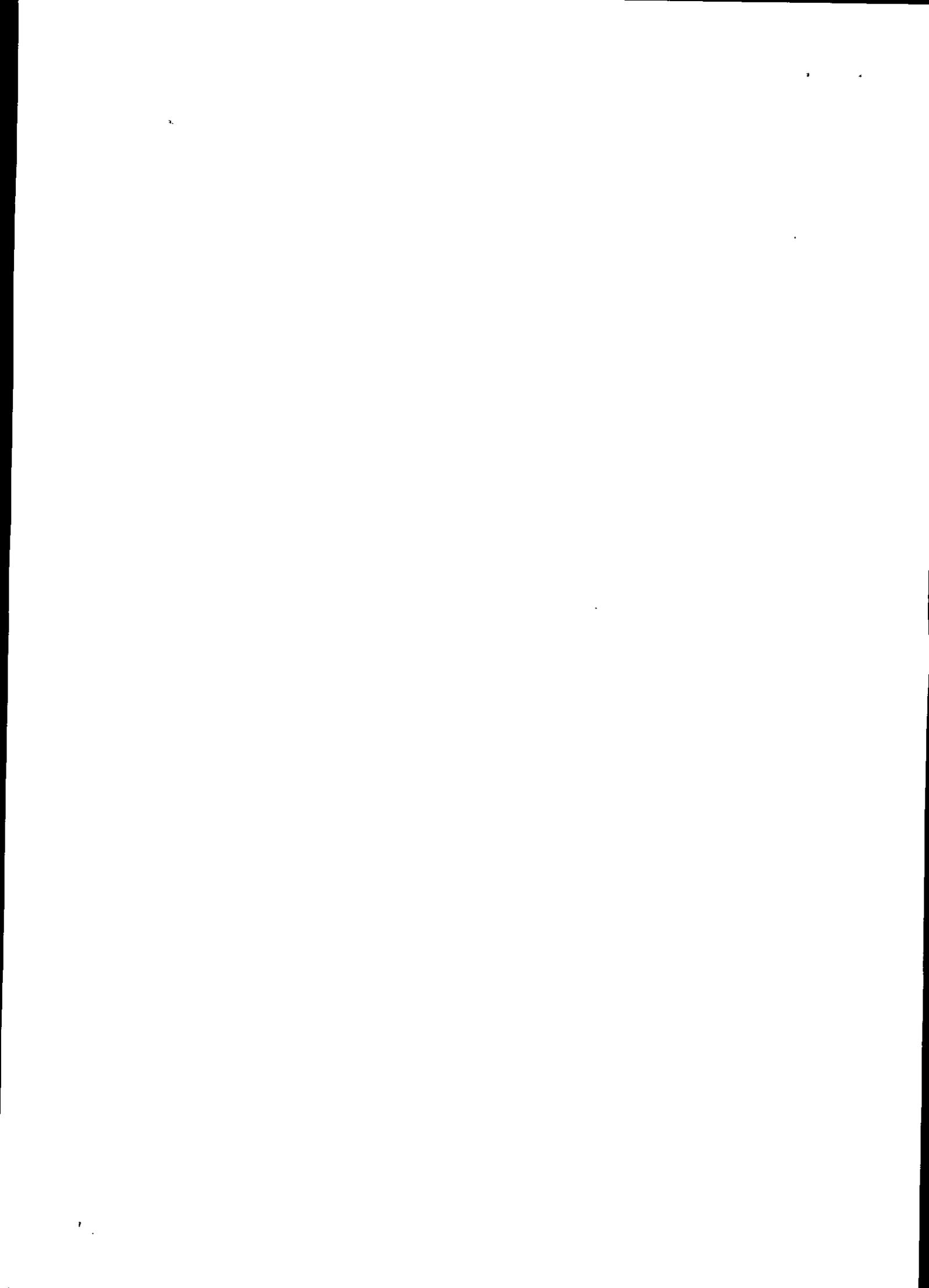


ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS Data da
Publicação: 07/07/2011.

O TJ-PR, segue o mesmo raciocínio, senão vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO- CRIME. CAUSAÇÃO DE POLUIÇÃO NA NATUREZA (ART. 54 , LEI Nº 9.605 /1998). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (ART. 158 , CPP). PERÍCIA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o art. 54 da Lei nº 9.605 /1998, ressalta que a perícia "é fundamental nesses casos, para que seja cumprido o disposto no art. 158 do CPP (crimes que deixam vestígios precisam de exame pericial), a realização da perícia para a formação da materialidade". 2. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso". (RHC 17.429/GO. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma, julg. em 28.06.2005, D.J. 01.08.2005, p. 476). I. TJ-PR - 8179773 PR 817977-3 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 26/01/2012.







In casu, não houve exame técnico que ateste a materialidade da infração. A mesma foi imputada por agente da PMMG, inabilitado para atestar infração, pois, necessita de laudo técnico para sua comprovação, o qual é de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos, nos termos da Lei Federal 5.194/66.

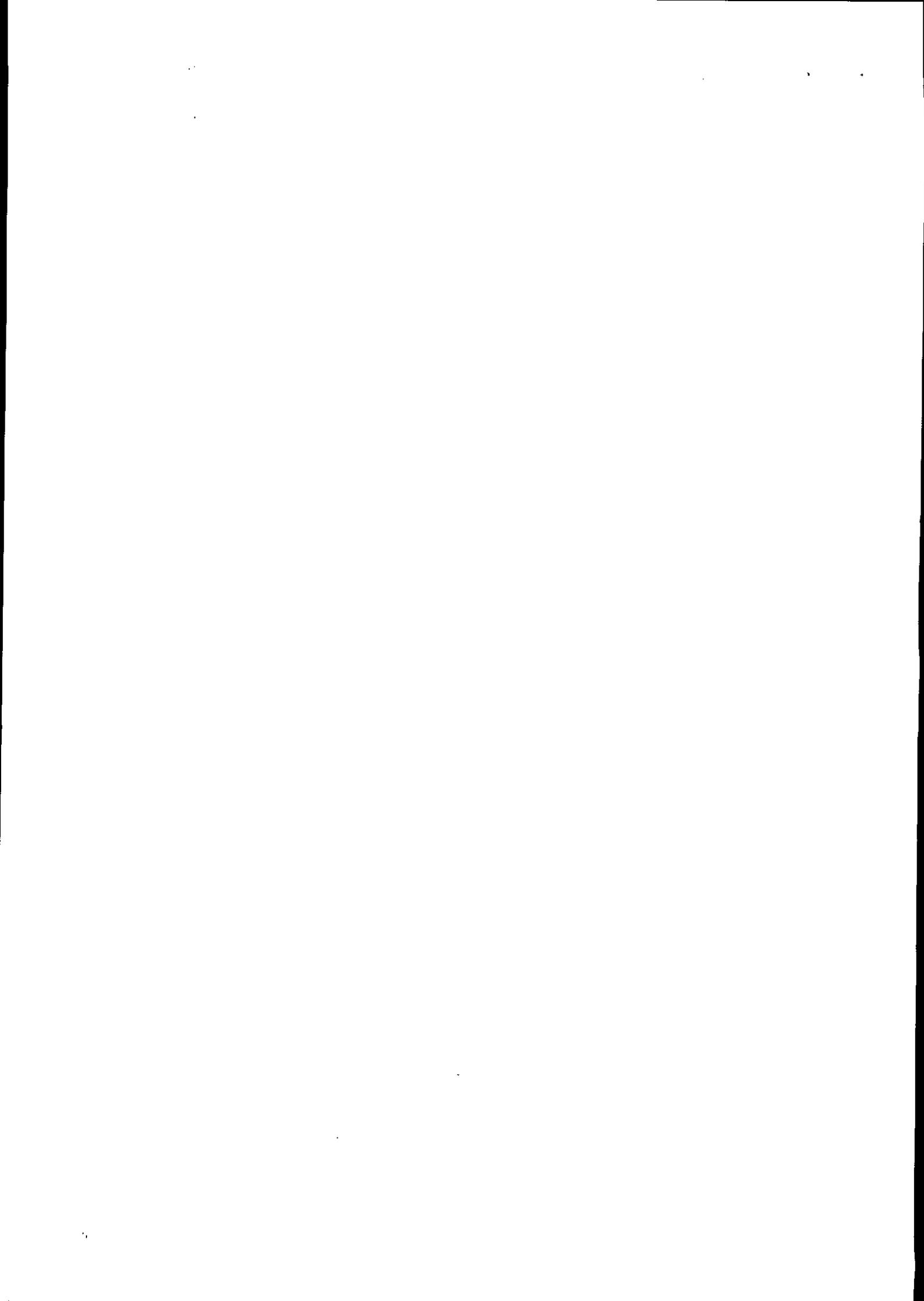
Consoante art. 13 do referido diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei."

Em que pese a Lei Estadual 20.922/2014 tenha delegado à PMMG poder para exercer fiscalização e autuação, temos que as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes.

O TRF-4ª região., AgIn 97.00.407283-5/SC, j.12.06.1197, rel. juíza Marga Barth Tessler, DJ06.08.1997 já se posicionou no sentido de que "a autuação é ato administrativo que goza de legalidade no caso não ilidida pelo conjunto probatório, por quanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de dano ambiental".

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.



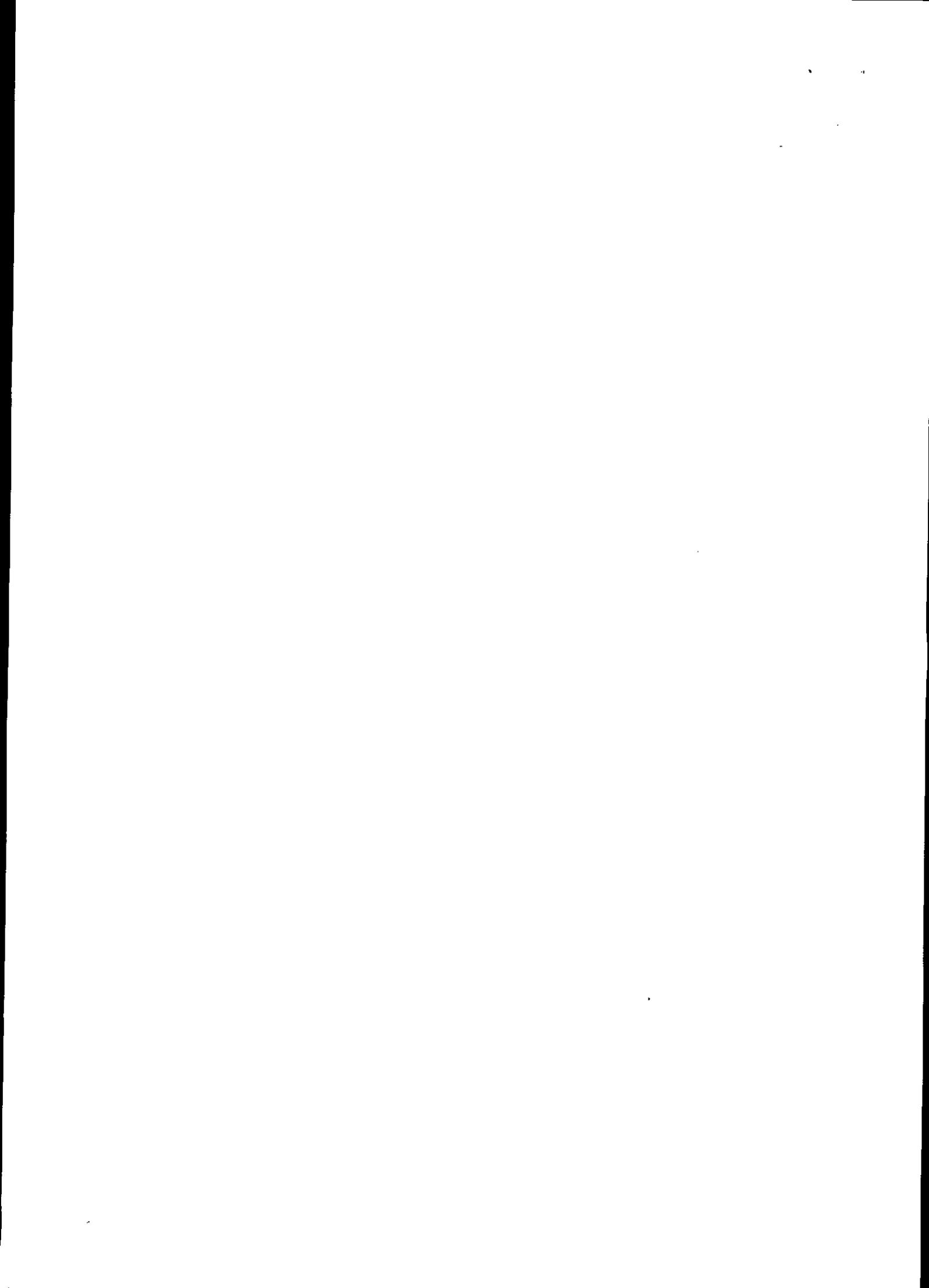


É o entendimento jurisprudencial:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES
- PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO -
INOCORRÊNCIA? PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS
SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA
DE PERÍCIA TÉCNICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA -
RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Aplicada
exclusivamente pena de multa, prescreve em 2
(dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos
termos do art. 114, do Código Penal. Preliminar
rejeitada. A materialidade do crime descrito no
art. 48, da Lei 9.605/98, somente se prova por
perícia, que deve demonstrar em que conduta do
réu. Recurso provido. Absolvição decretada.
(TJMGRelator(a): Des.(a) Hércio Valentim- Data
de Julgamento: 08/09/2009-Data da publicação da
súmula: consistiu o dano ambiental causado pela
28/09/2009). (grifo nosso).

O grande doutrinador Edis Milaré também coaduna com
esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do
decreto 6514/2008.

"Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma,
a sanção somente poderá ser aplicada se - após
laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental
competente, identificando a dimensão do
dano decorrente da infração- restar
demonstrado que a poluição gerou
efetivamente riscos ou afetou
desfavoravelmente a saúde humana, provocou
a mortandade de animais ou a destruição





significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da **razoabilidade**". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357).

No mesmo sentido Parecer Técnico da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, disserta sobre a importância do laudo técnico para a efetiva medida de proteção ao meio ambiente, verifica-se "**a necessidade da elaboração de documentos técnicos para adoção de medidas pertinentes aos que comprovadamente venham a cometer crimes contra o meio ambiente**".

Para Maria José Lopes de Araújo Saroldi, técnica pericial do MP/RJ, "**o objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar**".

Percebe-se que, para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente atuante, este deveria comprovar através de Laudo técnico a dimensão do dano, o que incorreu.

Assim, ante a ausência de qualificação técnica do agente fiscalizador outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

Posto isso, caso as alegações apresentadas alhures não sejam acatadas, requer desde já a realização de perícia no local, elaborada por profissional habilitado para tal fim.







VII) DA AUSÊNCIA DE FORÇA DE PROVA DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

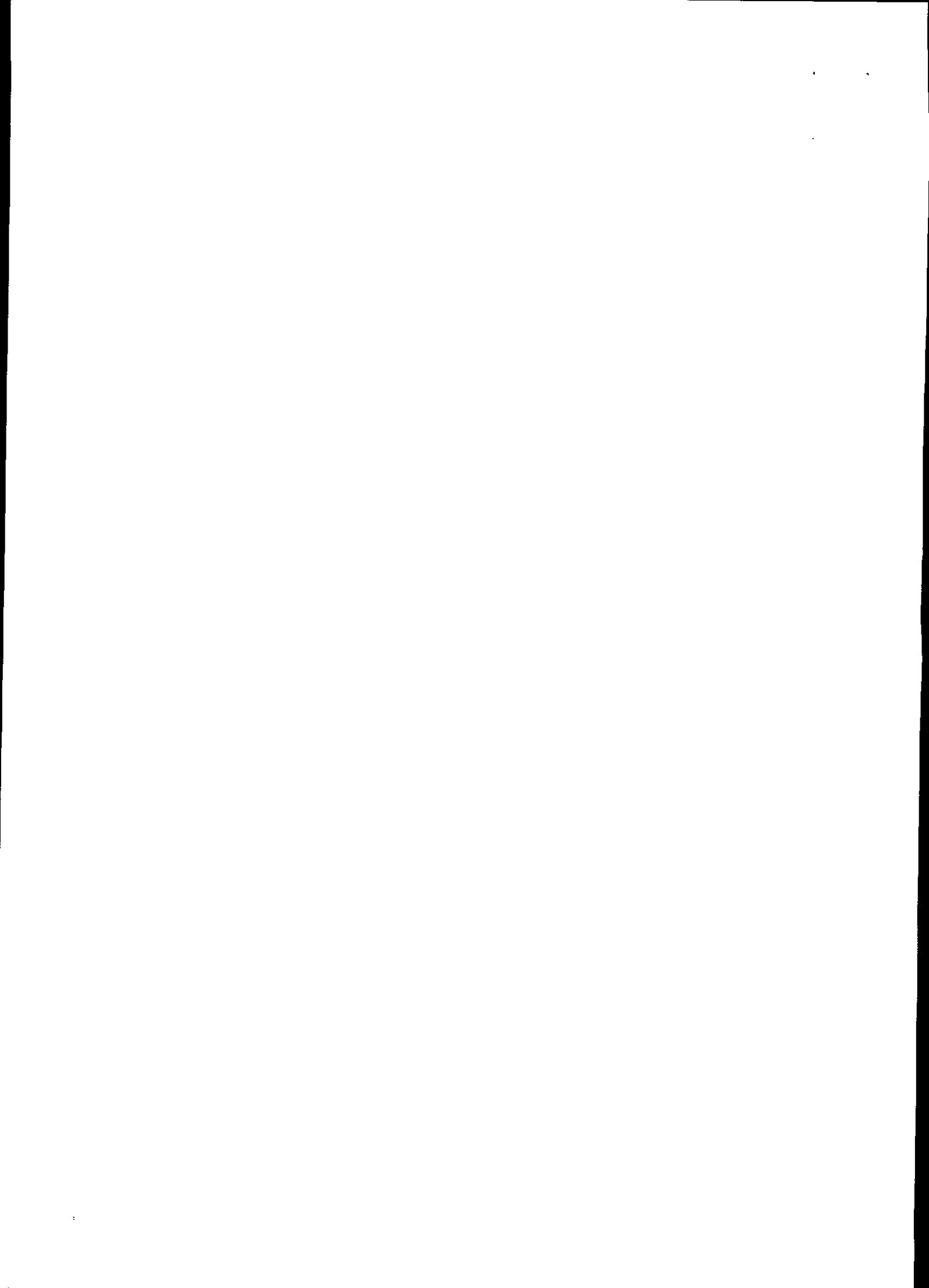
No mais, ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o alegado, o agente atuante juntou, após a apresentação da defesa, as fotografias de fls. 10 que, por sinal, além de não ser possível identificar o local, a área, a distância, a hipotética queima, etc) ali retratado, sequer pode-se afirmar ser elas realmente ocorreram do empreendimento do autuado (está ilegível), motivo pelo qual restam totalmente impugnadas para os fins em que foram destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental devendo o órgão atuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível,





necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente atuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia." (sic. - grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.





Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer que este órgão, analisando os argumentos acima apresentados, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

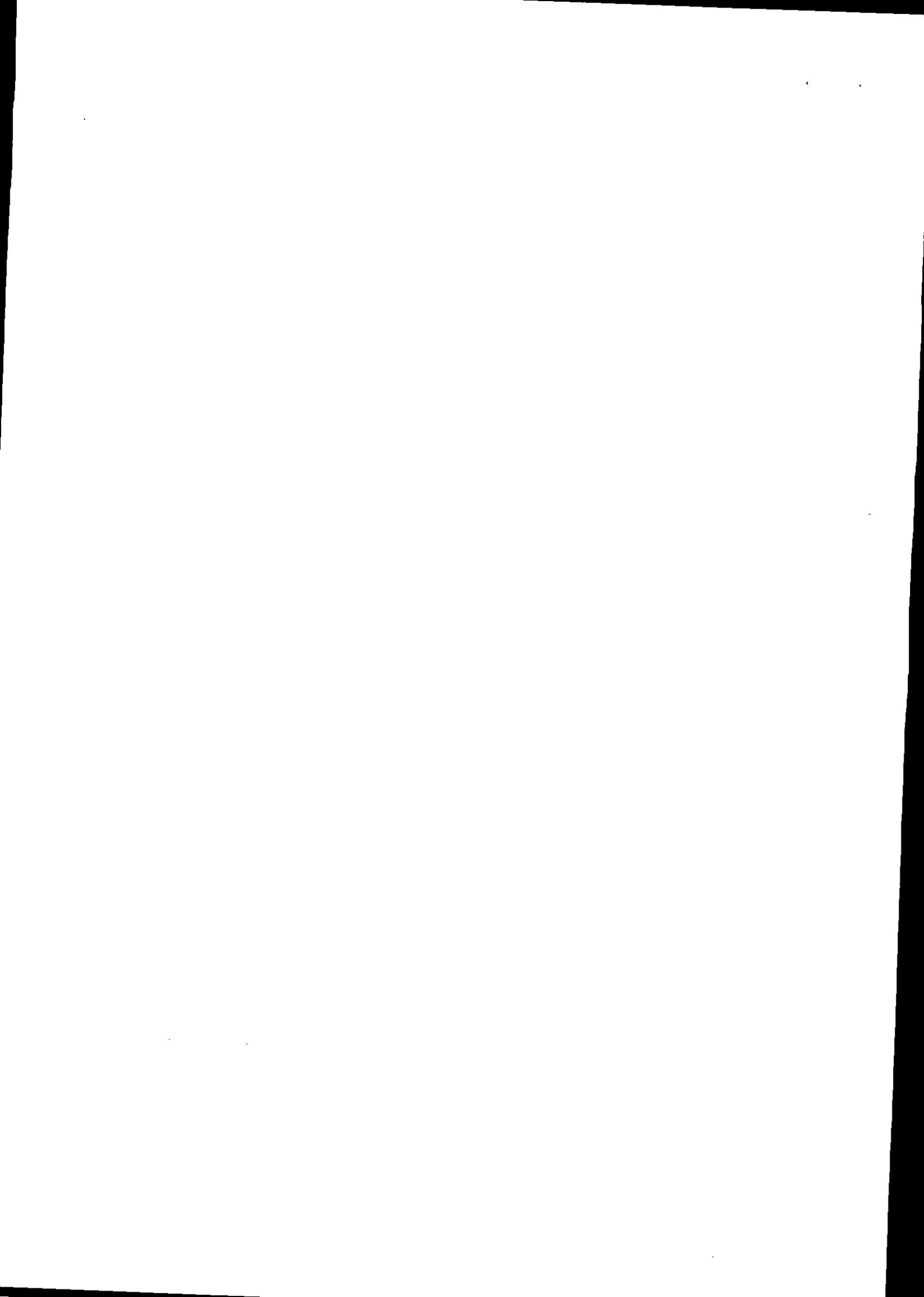
Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

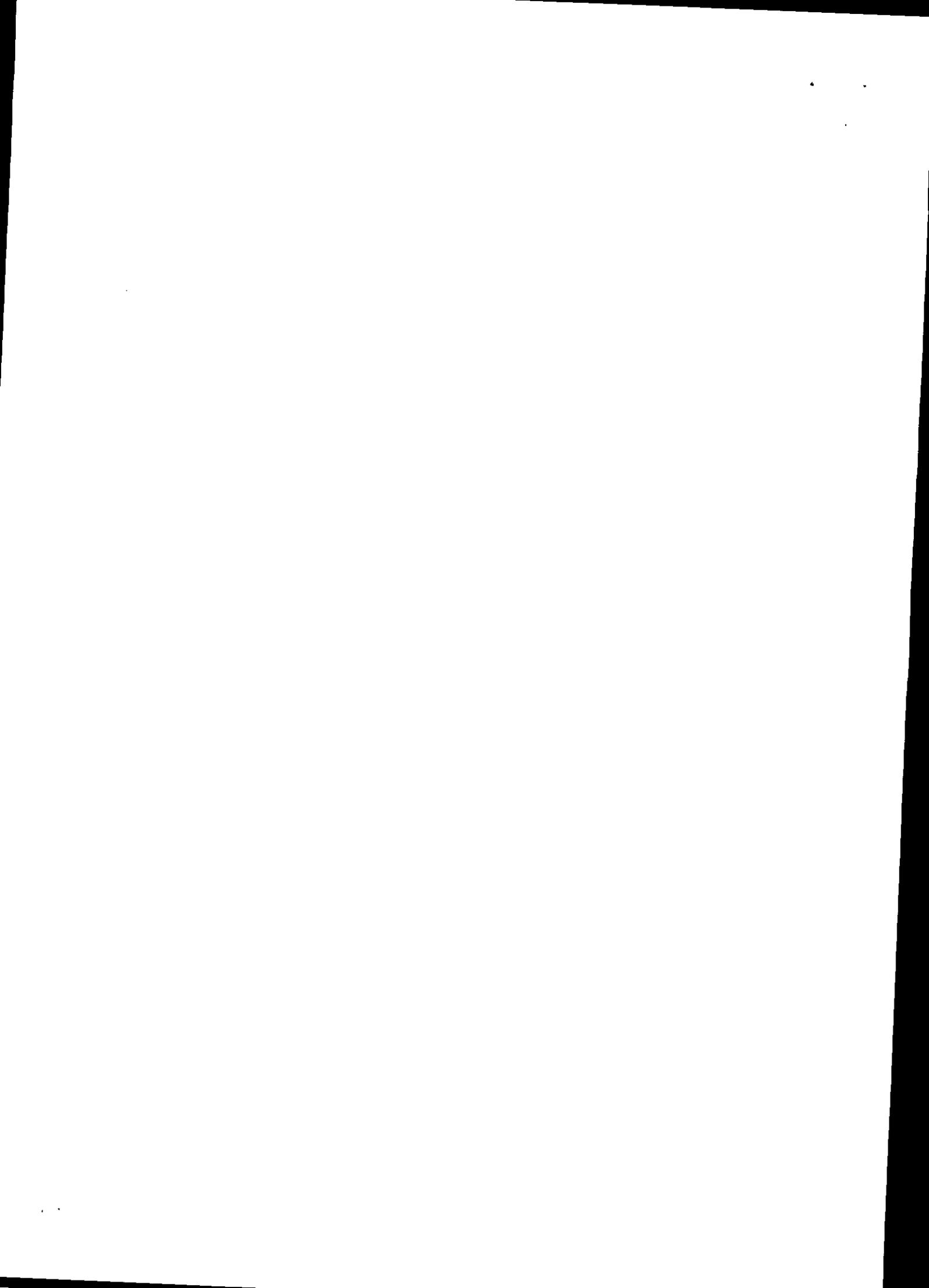
VIII) DO MÉRITO

Conforme parecer de fls. a infração foi mantida sob o argumento que a atividade não possuía à época da infração, licença.

Em 2015 o autuado deu entrada no processo de licença (LP+LI), para a edificação do barramento. O processo apenas foi analisado dois anos após o protocolo.









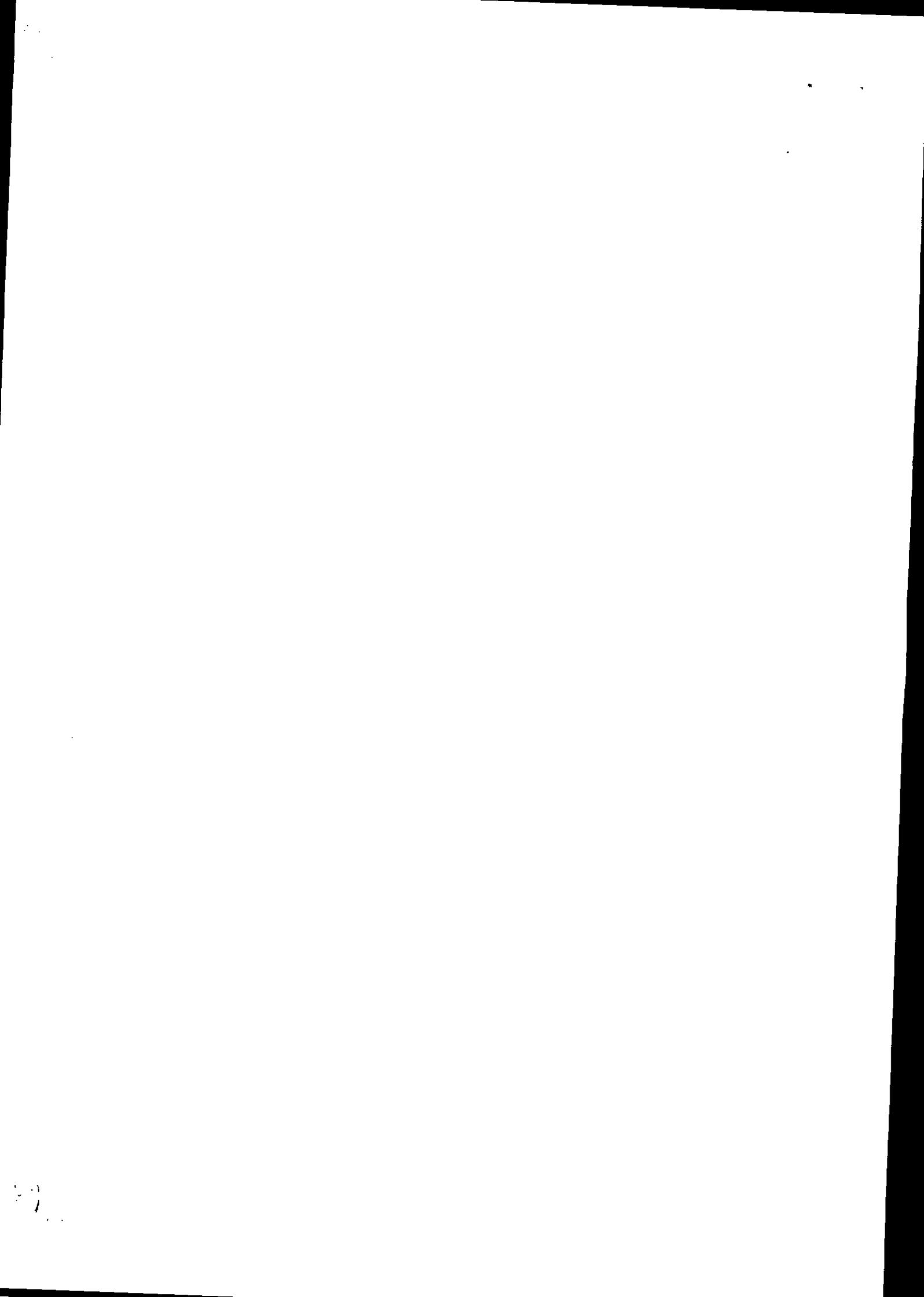
Depreende-se do art. 9º da Resolução SEMAD nº 390, de 11 de agosto de 2005, que o órgão licenciador possui 90 dias (prazo máximo) para manifestação/análise do pedido de licença, vejamos:

Art. 9º - O prazo máximo, ressalvados os prazos legais mais restritivos estabelecidos por lei, para manifestação das demais entidades participantes do processo único de que trata o artigo 1º desta Resolução, é de até 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento na entidade que procederá a análise, não se computando o prazo despendido pelo requerente para apresentar as informações complementares solicitadas.

É notória a dèlonga dos órgãos públicos em analisar e emitir licenças, já não se vê a mesma presteza quanto o assunto é autuar.

Não é crível que o Estado utilize da própria torpeza para imputar ao administrado multa em valor estratosférico a atividade licenciada menos de um mês após a vistoria.

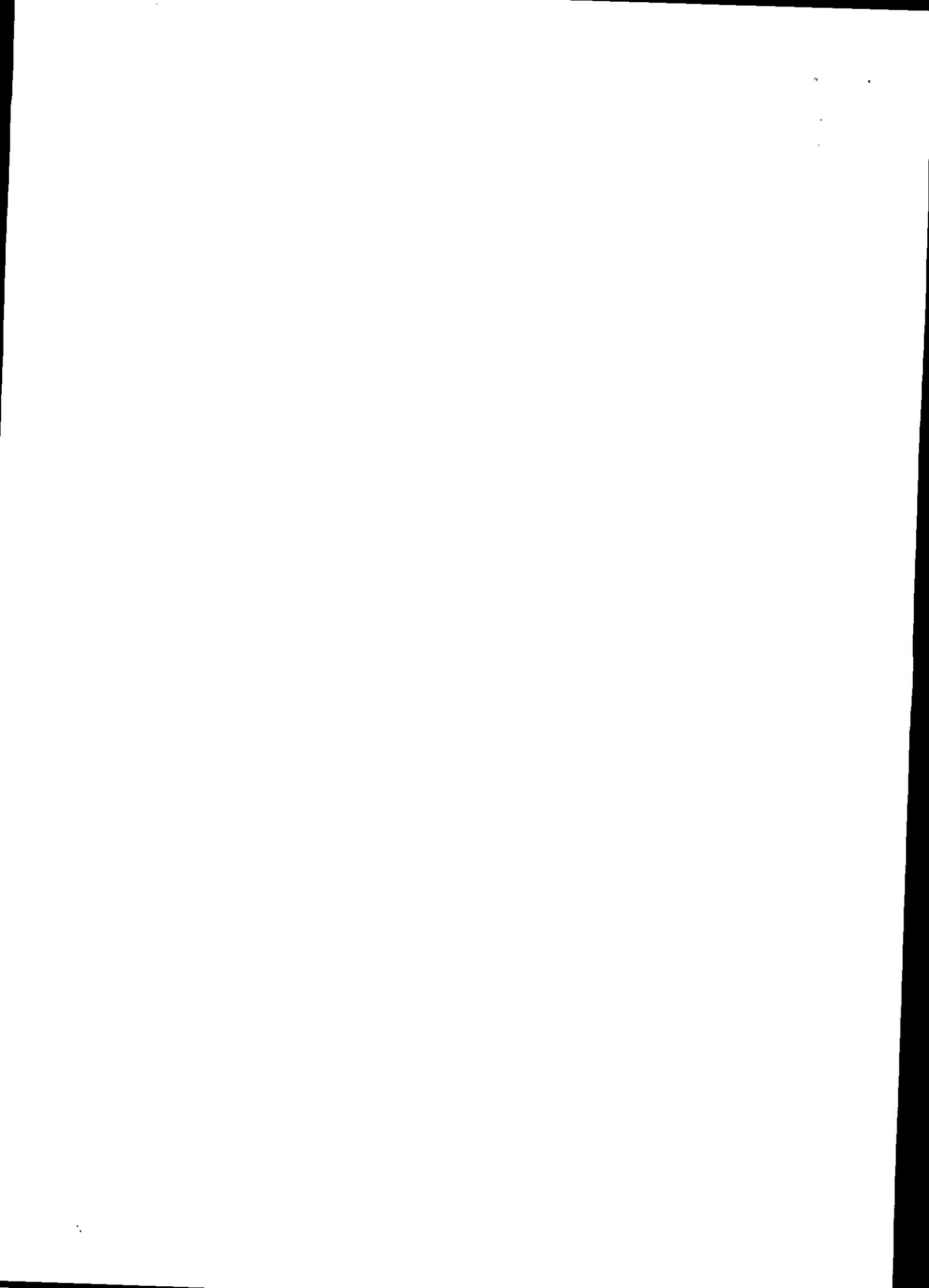
Em julgado recente o Egrégio Tribunal de Justiça, visando garantir a operação de empreendimento autuado em situação análoga à aqui discutida, decidiu que é inválido e ilegal o auto de infração lavrado por operar sem licença quando





o administrado tenha em andamento processo de licenciamento, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - APLICAÇÃO DE MULTA - LICENÇA AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE LICENÇA - DEMORA NA APRECIÇÃO - INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Sob pena de se privilegiar à própria torpeza da morosidade estatal e caracterizar ofensa aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e, notadamente, da livre iniciativa, não se mostra justo e tampouco legal **conferir validade à autuação da fiscalização ambiental que suspende as atividades e multa empresa por ausência de autorização ambiental de funcionamento e por vencida sua outorga para extração de água subterrânea quando a autuada já requereu e aguarda resposta dos próprios órgãos ambientais a seu pedido de regularização do licenciamento ambiental.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.044529-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018).





Tem-se que, quem estava em mora era o Estado, que extrapolou o prazo legal de 90 dias, sem nenhuma justificativa, deixando de analisar, concluir e expedir a licença requerida, devendo a multa ser imediatamente cancelada, trata-se de atividade amparada por licença.

IX) DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO.

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O recorrente requereu a aplicação da atenuante constante na alínea "c" do art. 68, do Decreto 44.844/2008:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos.**





Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

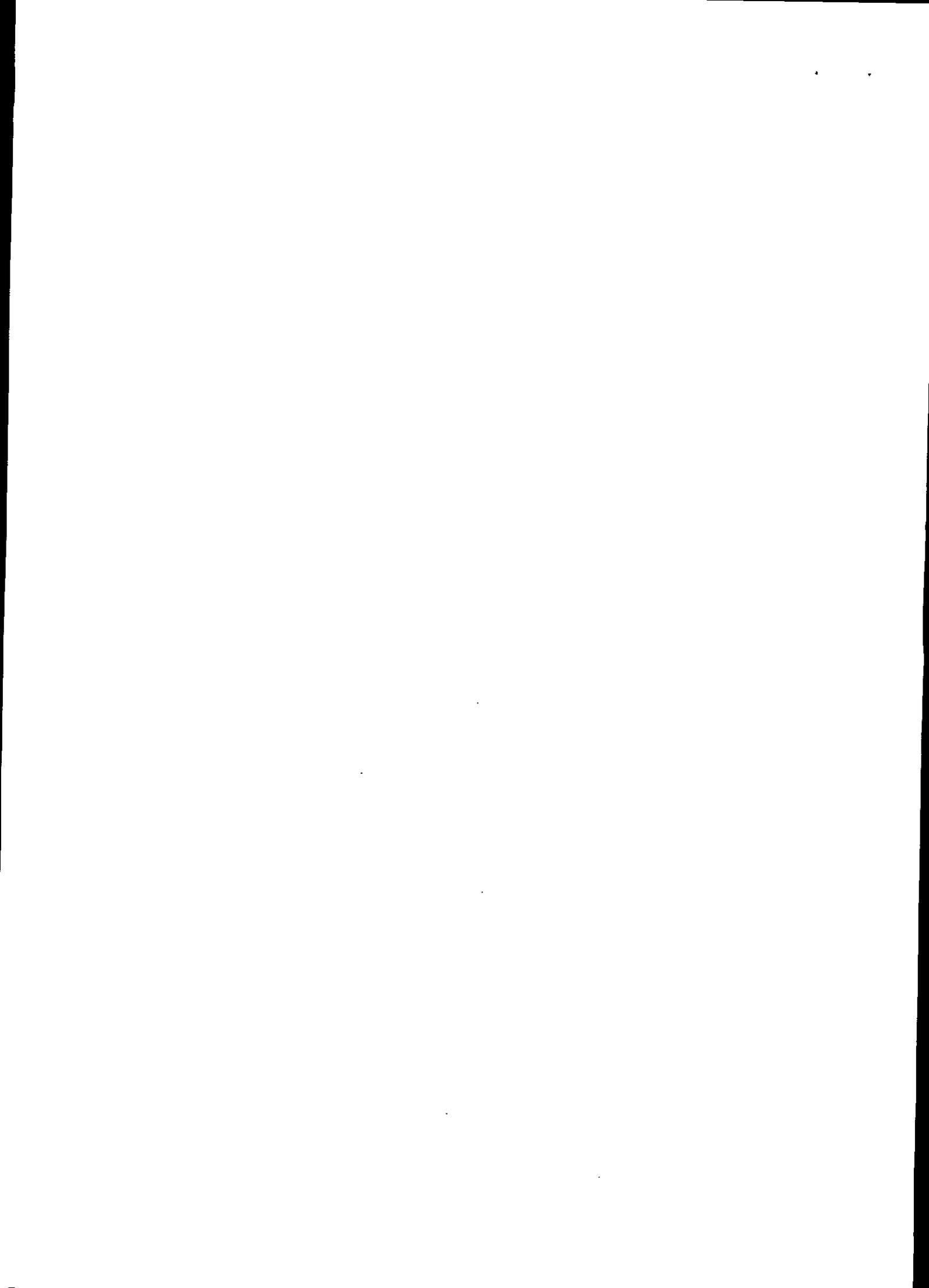
Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas, emitido em setembro de 2015³, in verbis:

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse contêr em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as

³ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam Nº 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.







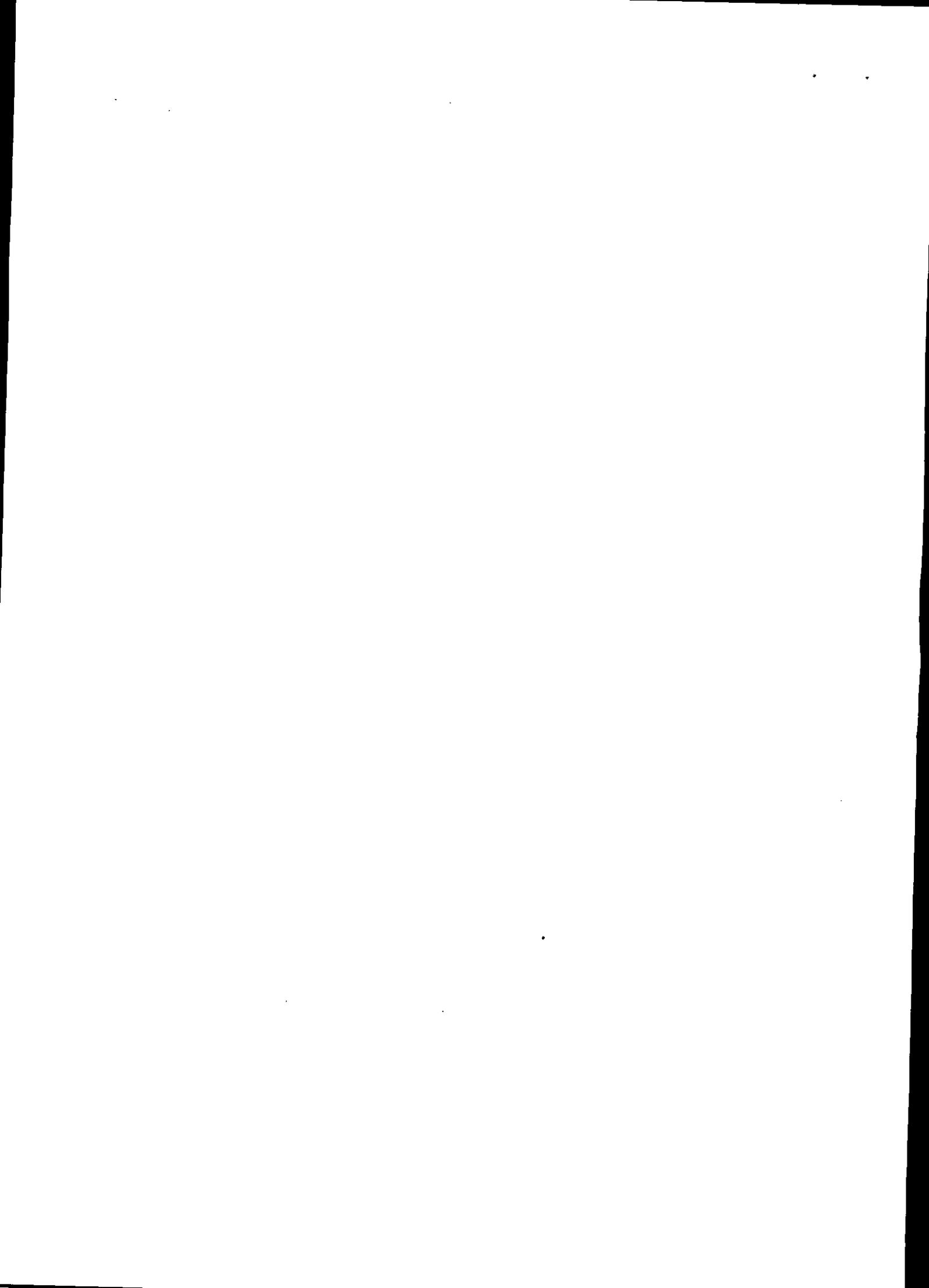
atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o





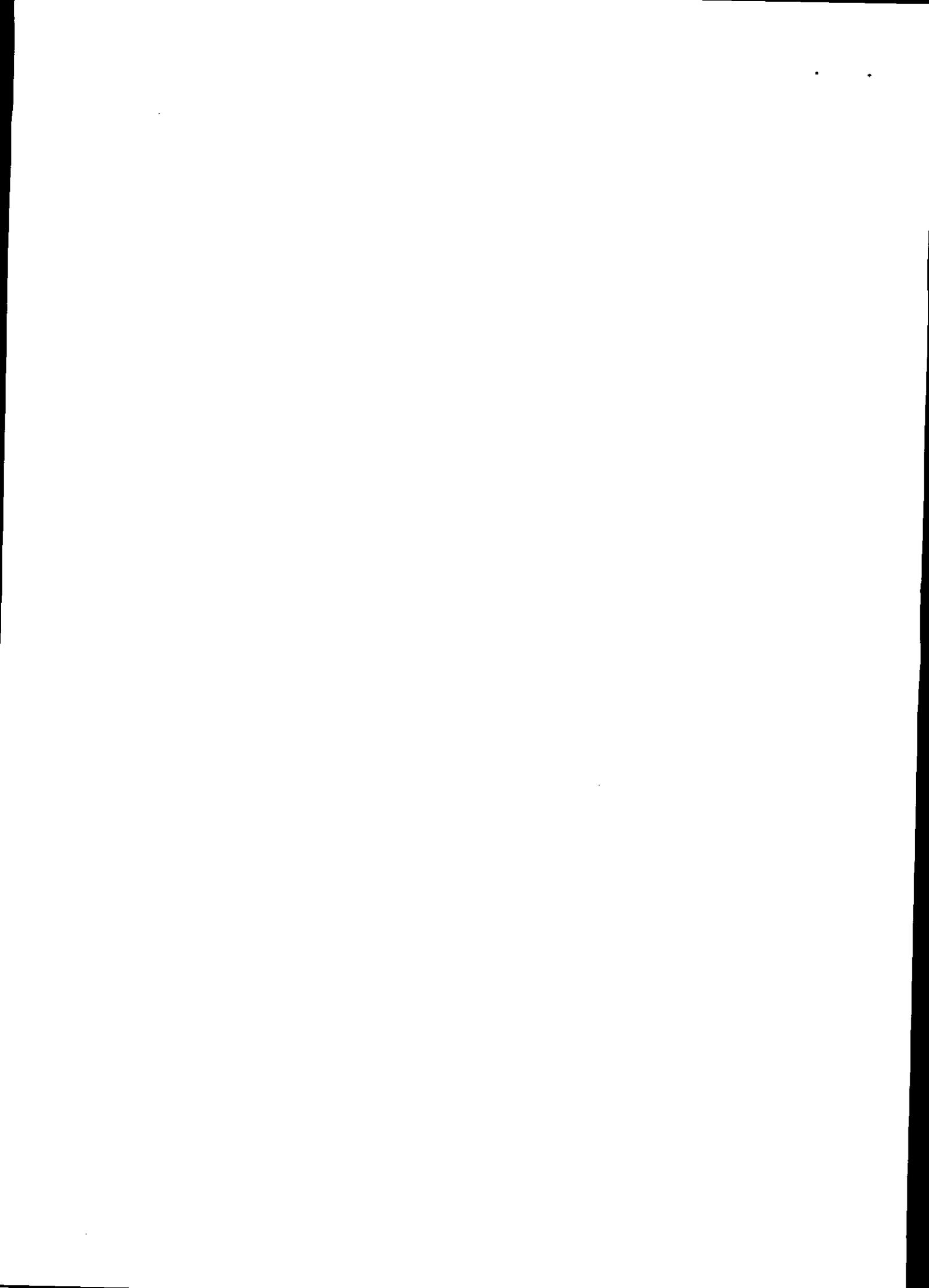
artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, **não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente** no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto. de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. **Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente,** aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa,

Página 50 de 58





ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Posto isso, a aplicação da atenuante é medida que se impõe, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

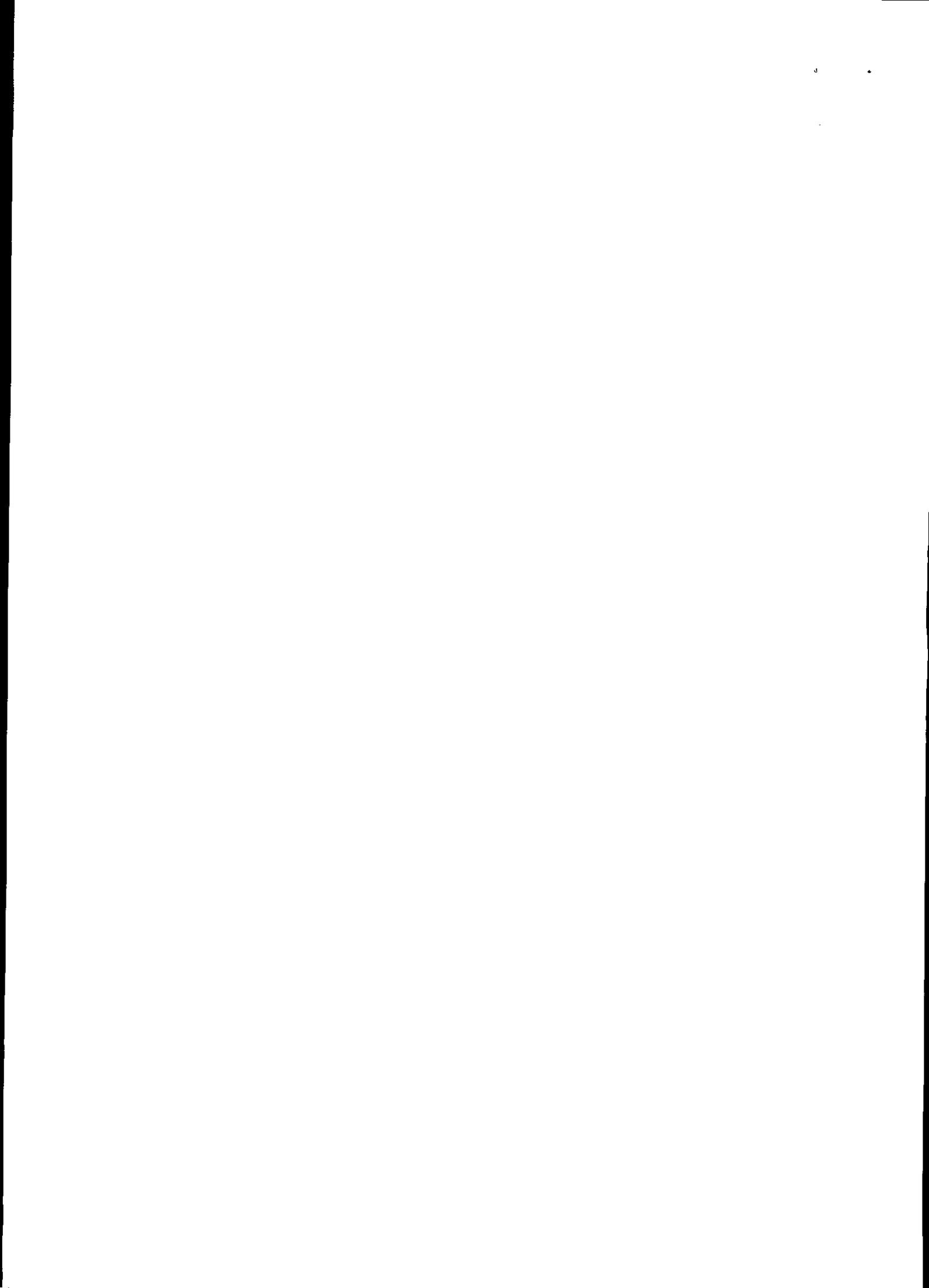
A conduta do autuado em permitir e fornecer todas as informações solicitadas pelos agentes durante a fiscalização por meio de seus representantes, comprova sua colaboração com órgão, bem como a licença ambiental expedida em menos de uma mês após a vistoria, devendo a atenuante ser aplicada com seus reflexos.

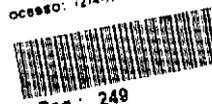
Já a atenuante "F" foi indeferida sob o infundado argumento que a reserva legal não encontra-se averbada.

O Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a reserva legal averbada no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DISPENSA, CASO EFETIVADA A INSCRIÇÃO NO CAR - REGISTRO DA RESERVA LEGAL EM PERCENTUAL INFERIOR A 20% - POSSIBILIDADE







- ART. 67 DA LEI 12.651/2012 -
CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

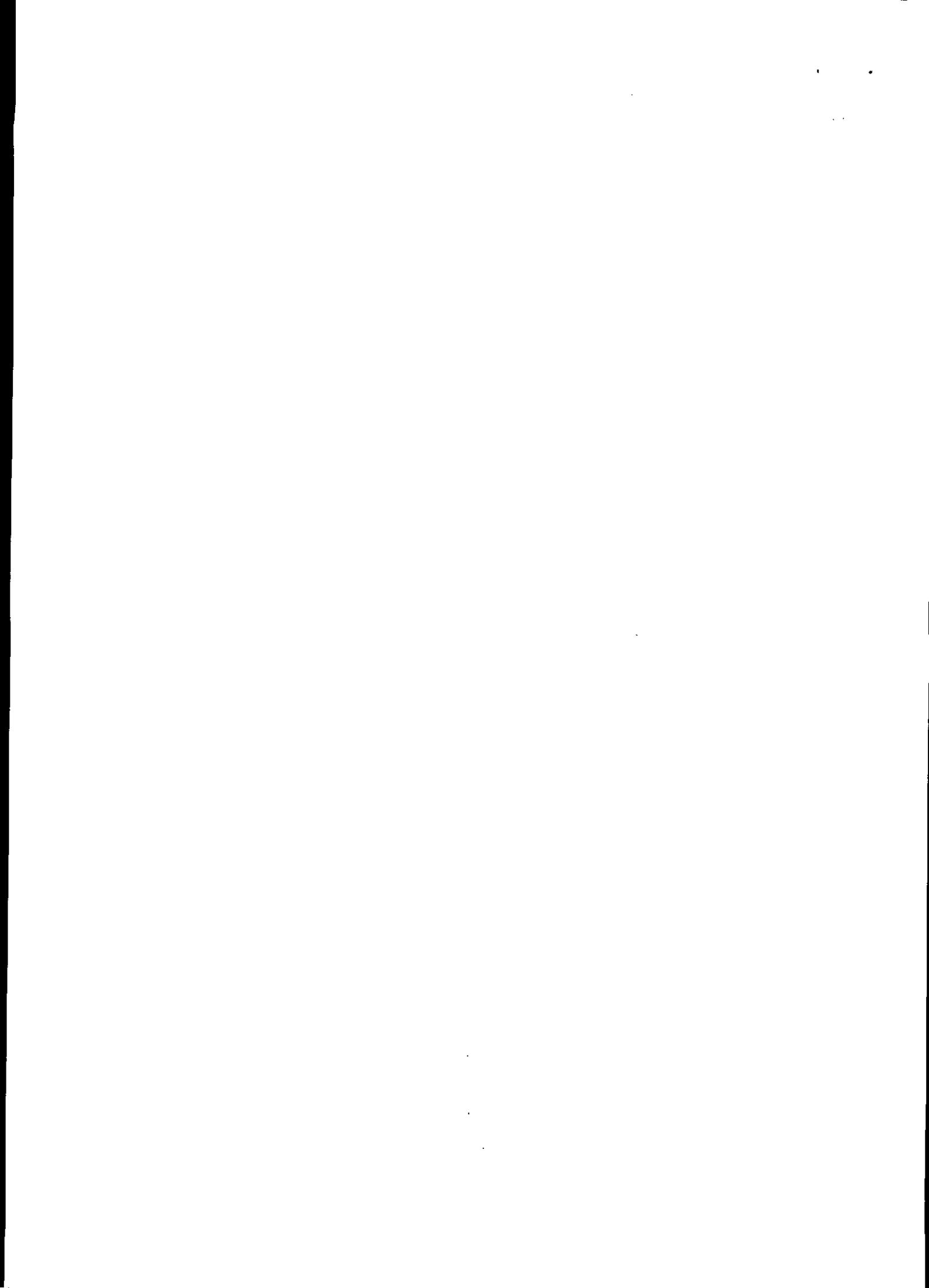
1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de proprietário de imóvel rural, visando ao cumprimento do dever de demarcação e averbação de área de reserva legal, abstenção de realização de novas intervenções, desfazimento das existentes e recomposição da degradação ambiental.

2. O novo Código Florestal não extinguiu a obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais, tampouco dispensou seu registro, alterando, apenas, a forma de execução da obrigação.

3. O § 4º do art. 18 da Lei n. 12.651/2012 é taxativo ao afirmar que **"o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis"**, o que, a contrario sensu, induz à conclusão de que só é dispensada a averbação na matrícula do imóvel se já houver o registro no Cadastro Ambiental Rural.

4(...). (TJMG - Apelação Cível 1.0172.13.002164-2/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)







EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL - AVERBAÇÃO EM REGISTRO DO IMÓVEL - INEXIGIBILIDADE - DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- O registro da Reserva Legal, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), desobriga a averbação daquela no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, §4º da Lei nº 12.651/2012).

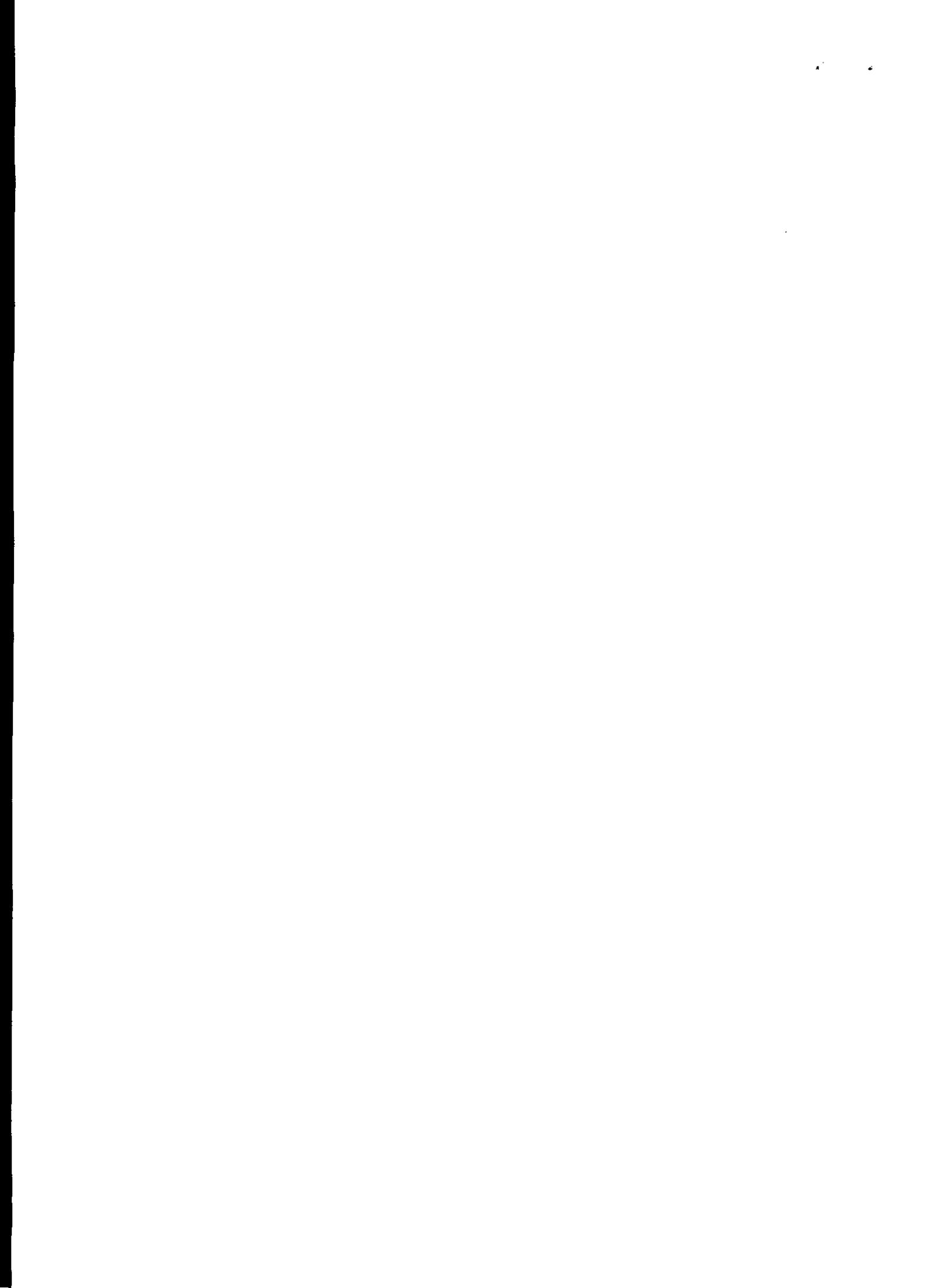
- (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0271.14.013246-2/003, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018).

Conforme farta documentação acostada, laudo, CAR, imagens, etc, a reserva legal do empreendimento fiscalizado encontra-se devidamente averbada no CAR e preservada, devendo a atenuante ser aplicada por ser medida de justiça e direito.

Caso não seja acatada a atenuante requerida e devidamente comprovada, requerer seja deferida perícia in loco para comprovar o alegado, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 14.184/ 2002 e também pode ser comprovada com a simples consulta ao SICAR (dados constantes no laudo técnico):

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia,







juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Em relação à atenuante descrita na alínea "i", foi negada sob o argumento que possui **evidências** de intervenção em APP.

Conforme atestado no laudo de fls. 58as áreas de preservação permanente totalizam 58,1292ha e estão localizadas às margens do Ribeirão Escurinho e seus afluentes, o que pode ser comprovado por meio de perícia *in loco*.

Cumpra ainda informar que as áreas de reserva legal, APPs, matas ciliares e demais remanescentes estão protegidas (cercadas) e em seu entorno foram realizados aceiros contra eventuais incêndios florestais.

Portanto, a aplicação da atenuante descrita na alínea "i", do art. 68, do Decreto 44.844/2008 é medida que se impõe.⁴

X) DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo consta no Decreto 44.844/2008 utilizado pelo agente para embasar a infração, vigente à época do fato, *in verbis*:

⁴ i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;





Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da





proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

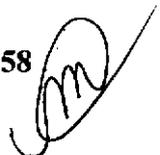
§ 2º - A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

O julgamento deve observar o regime geral "tempus regit actum", aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato.

Assim, requer a conversão de 50% em medidas de melhoria.

XI) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.



1. The first part of the document is a list of names.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

21.

22.

23.

24.

25.



O inciso V do art. 60⁵ do Decreto 47.383/2018 e aer7
92 da Lei 6.763/75⁶ contraria expressamente o artigo inciso XXXIV,
alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal⁷.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

XII) Dos Pedidos.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades apresentadas, bem como sejam

⁵Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

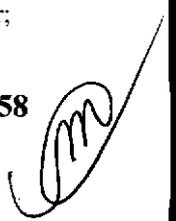
⁶ Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;





apreciadas as atenuantes requeridas, bem como seja reconhecida a nulidade da autuação ou ainda, *ad argumentandum*, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto nº 44.844/2008.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, sem exceção das demais provas permitidas em cumprimento ao disposto no parágrafo único, artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso.

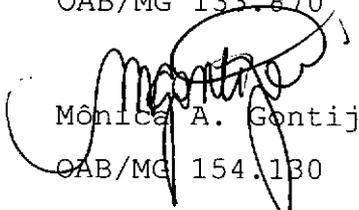
Requer ainda sejam os procuradores *in fine* assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, bairro Centro, Unai- MG, CEP: 38610-000.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 19 de novembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano.

OAB/MG 133.870



Mônica A. Gontijo de Lima.

OAB/MG 154.130

Thales Vinícius B. Oliveira.

OAB/MG 96.925.

Maria A. Lopes Luciano.

OAB/MG 155.279.

0